

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

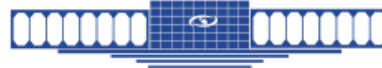
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
ATOS DO PRESIDENTE	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 24/2026

PROCESSO TC/MS: TC/963/2025

PROTOCOLO: 2585818

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO; 2. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE: ÁGUA CLARA, ALCINÓPOLIS, AMAMBAI, ANASTÁCIO, ANAURILÂNDIA, ANGÉLICA, ANTÔNIO JOÃO, APARECIDA DO TABOADO, AQUIDAUANA, ARAL MOREIRA, BANDEIRANTES, BATAGUASSU, BATAYPORÃ, BELA VISTA, BODOQUENA, BONITO, BRASILÂNDIA, CAARAPÓ, CAMAPUÃ, CAMPO GRANDE, CARACOL, CASSILÂNDIA, CHAPADÃO DO SUL, CORGUINHO, CORONEL SAPUCAIA, CORUMBÁ, COSTA RICA, COXIM, DEODÁPOLIS, DOIS IRMÃOS DO BURITI, DOURADINA, DOURADOS, ELDORADO, FÁTIMA DO SUL, FIGUEIRÃO, GLÓRIA DE DOURADOS, GUIA LOPES DA LAGUNA, IGUAATEMI, INOCÊNCIA, ITAPORÃ, ITAQUIRAÍ, IVINHEMA, JAPORÃ, JARAGUARI, JARDIM, JATEÍ, JUTI, LADÁRIO, LAGUNA CARAPÃ, MARACAJU, MIRANDA, MUNDO NOVO, NAVIRAÍ, NIOAQUE, NOVA ALVORADA, DO SUL, NOVA ANDRADINA, NOVO HORIZONTE DO SUL, PARAÍSO DAS ÁGUAS, PARANAÍBA, PARANHOS, PEDRO GOMES, PONTA PORÃ, PORTO MURTINHO, RIBAS DO RIO PARDO, RIO BRILHANTE, RIO NEGRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO, ROCHEDO, SANTA RITA DO PARDO, SÃO GABRIEL DO OESTE, SETE QUEDAS, SELVÍRIA, SIDROLÂNDIA, SONORA, TACURU, TAQUARUSSU, TERENOS, TRÊS LAGOAS, VICENTINA.

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; ANDRÉ BUENO GUIMARÃES; ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA; CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; CASSIANO ROJAS MAIA; CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO; CLAUDIO FERREIRA DA SILVA; CLEBER DIAS DA SILVA; CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; EDILSON MAGRO; EDISON CASSUCI FERREIRA; EDUARDO CORREA RIEDEL; EDUARDO ESGAIB CAMPOS; ELAINE APARECIDA SOLIGO; ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ; FABIANA MARIA LORENCI; FERNANDA SALGADO DA CUNHA BORGES DA SILVA; FÁBIO SANTOS FLORENÇA; GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA; GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA; GERMINO DA ROZ SILVA; GEROLINA DA SILVA ALVES; GILSON MARCOS DA CRUZ; HELIO QUEIROZ DAHER; HELIO RAMAO ACOSTA; HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE; HENRIQUE WANCURA BUDKE; ITAMAR BILIBIO; IVAN DA CRUZ PEREIRA; JAIME SOARES FERREIRA; JEAN CARLOS SILVA GOMES; JOSE MARCOS CALDERAN; JOSMAIL RODRIGUES; JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; JOSÉ PAULO PALEARI; JULIANO DA CUNHA MIRANDA; JULIANO FERRO BARROS DONATO; JULIO CLEVERTON DOS SANTOS; JUVENAL CONSOLARO; LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI; LEOCIR PAULO MONTAGNA; LIDIO LEDESMA; LUCAS CENTENARO FORONI; LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; MANOEL APARECIDO DA SILVA; MANOEL EUGENIO NERY; MARCELO SOARES ABDO; MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO; MARIA CLARICE EWERLING; MARIA GIRLEIDE ROVARI; MARIA LURDES PORTUGAL; MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; MAURO LUIZ BATISTA; MAX ANTONIO SOUZA MORAIS; MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; MUNIR SADEQ RAMUNIEH; MURILO JORGE VAZ SILVA; MÁRCIO NOVAES PEREIRA; NAIR BRANTI; NELSON CINTRA RIBEIRO; NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI; RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO; REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; ROBERSON LUIZ MOUREIRA; RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; RODRIGO BORGES BASSO; RODRIGO MASSUO SACUNO; ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE; SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; TIAGO TAVARES CARBONARO; VITOR DA CUNHA ROSA; WAGNER CARLOS PERIGO; WAGNER ROBERTO PONSIANO; WALTER SCHLATTER; WANDERLEIA DUARTE CARAVINA; WELITON DA SILVA GUIMARÃES; WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

INTERESSADOS: 1. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO; 2. PREFEITOS E GESTORES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO; 3.

CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - LEVANTAMENTO. PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. DIAGNÓSTICO. INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR AÇÕES FUTURAS DE CONTROLE EXTERNO E MELHORIAS NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PCCR EM QUATRO MUNICÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL EM CINCO MUNICÍPIOS. LONGOS INTERSTÍCIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS. ENCAMINHAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o diagnóstico feito no Levantamento, com o objetivo de obter informações sobre os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério Público no Estado e seus municípios, que apontou vulnerabilidades como ausência de PCCR em quatro municípios, descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional em cinco municípios, longos períodos sem concursos públicos e necessidade de priorizar a seleção de professores com formação superior, licenciatura plena, conforme a Lei nº 9.394/1996, o que compromete a valorização e qualificação dos profissionais da educação, os achados devem subsidiar



ações de controle externo futuras e melhorias nas políticas educacionais, devendo ser encaminhados para tais fins o acórdão e relatório técnico aos gestores, para auxílio no planejamento e na execução dessas, bem como à Diretoria de Controle Externo para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização.

2. Esta Corte de Contas, em parceria com o Instituto Rui Barbosa, disponibiliza aos jurisdicionados o painel com os dados coletados (<https://carreirasdocentes.irbcontas.org.br/Home/Painel>), como importante ferramenta para o planejamento e/ou aprimoramento das políticas públicas.

3. Arquiva-se o levantamento, considerando seu caráter diagnóstico e informativo, visto que as ações de controle externo derivadas serão tramitadas regimentalmente.

4. Determinações de encaminhamento de cópia do acórdão e do relatório de levantamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **enviar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 108/2025) ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos, aos gestores municipais de educação e aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, ressaltando ser desnecessária a apresentação de defesa e/ou justificativas às situações identificadas, uma vez que resultam de respostas dos próprios jurisdicionados ao questionário aplicado; **encaminhar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 108/2025) à Diretoria de Controle Externo como forma de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização, nos termos dos artigos 81-A, *caput*, 190, II, "a", do RITC/MS, em especial as ações previstas no item 2.5 (Ações de Controle Externo); e **arquivar o presente Levantamento** após os trâmites regimentais, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas regimentalmente, nos termos do item 3 deste Dispositivo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

ACÓRDÃO - AC00 - 31/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3002/2025

PROTOCOLO: 2797710

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE: ÁGUA CLARA (1); ALCINÓPOLIS (2); AMAMBAI (3); ANASTÁCIO (4); ANAURILÂNDIA (5); ANGÉLICA (6); ANTÔNIO JOÃO (7); APARECIDA DO TABOADO (8); AQUIDAUANA (9); ARAL MOREIRA (10); BANDEIRANTES (11); BATAGUASSU (12); BATAIPORÃ (13); BELA VISTA (14); BODOQUENA (15); BONITO (16); BRASILÂNDIA (17); CAARAPÓ (18); CAMAPUÃ (19); CAMPO GRANDE (20); CARACOL (21); CASSILÂNDIA (22); CHAPADÃO DO SUL (23); CORGUINHO (24); CORONEL SAPUCAIA (25); CORUMBÁ (26); COSTA RICA (27); COXIM (28); DEODÁPOLIS (29); DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); DOURADINA (31); DOURADOS (32); ELDORADO (33); FATIMA DO SUL (34); FIGUEIRÃO (35); GLORIA DE DOURADOS (36); GUIA LOPES DA LAGUNA (37); IGUATEMI (38); INOCÊNCIA (39); ITAPORÃ (40); ITAQUIRAÍ (41); IVINHEMA (42); JAPORÃ (43); JARAGUARI (44); JARDIM (45); JATEI (46); JUTI (47); LADÁRIO (48); LAGUNA CARAPÃ (49); MARACAJU (50); MIRANDA (51); MUNDO NOVO (52); NAVIRAÍ (53); NIOAQUE (54); NOVA ALVORADA DO SUL (55); NOVA ANDRADINA (56); NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PARANAÍBA (59); PARANHOS (60); PEDRO GOMES (61); PONTA PORÃ (62); PORTO MURTINHO (63); RIBAS DO RIO PARDO (64); RIO BRILHANTE (65); RIO NEGRO (66); RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); ROCHEDO (68); SANTA RITA DO PARDO (69); SÃO GABRIEL DO OESTE (70); SELVÍRIA (71); SETE QUEDAS (72); SIDROLÂNDIA (73); SONORA (74); TACURU (75); TAQUARUSSU (76); TERENOS (77); TRÊS LAGOAS (78); E VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: EDUARDO CORREA RIEDEL; ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; ANDRÉ BUENO GUIMARÃES; ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA; CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; CASSIANO ROJAS MAIA; CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO; CLAUDIO FERREIRA DA SILVA; CLEBER DIAS DA SILVA; CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; EDILSON MAGRO; EDISON CASSUCI FERREIRA; EDUARDO ESGAIB CAMPOS; ELAINE APARECIDA SOLIGO; ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ; FABIANA MARIA LORENCI; FÁBIO SANTOS FLORENÇA; GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA; GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA; GERMINO DA ROZ SILVA; GEROLINA DA SILVA ALVES; GILSON MARCOS DA CRUZ; HELIO RAMAO ACOSTA; HENRIQUE MITSUO; VARGAS EZOE; HENRIQUE WANCURA BUDKE; ITAMAR BIBLIO; IVAN DA CRUZ PEREIRA; JAIME SOARES FERREIRA; JEAN CARLOS SILVA GOMES; JOSE MARCOS CALDERAN; JOSMAIL RODRIGUES; JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; JOSÉ PAULO PALEARI; JULIANO DA CUNHA MIRANDA; JULIANO FERRO BARROS DONATO; JULIO CLEVERTON DOS SANTOS; JUVENAL CONSOLARO; LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO; LEOCIR PAULO MONTAGNA; LIDIO LEDESMA; LUCAS CENTENARO FORONI; LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; MANOEL APARECIDO DA SILVA; MANOEL EUGENIO NERY; MARCELO SOARES ABDO; MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO; MARIA CLARICE EWERLING; MARIA GIRLEIDE ROVARI; MARIA LURDES PORTUGAL; MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; MAURO LUIZ BATISTA; MAX ANTONIO SOUZA MORAIS; MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; MUNIR SADEQ RAMUNIEH; MURILO JORGE VAZ SILVA; MÁRCIO NOVAES PEREIRA; NAIR BRANTI; NELSON CINTRA RIBEIRO; NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI; RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO; REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; ROBERSON LUIZ



MOUREIRA; RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; RODRIGO BORGES BASSO; RODRIGO MASSUO SACUNO; ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE; SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; TIAGO TAVARES CARBONARO; VITOR DA CUNHA ROSA; WAGNER ROBERTO PONSIANO; WALTER SCHLATTER; WANDERLEIA DUARTE CARAVINA; WELITON DA SILVA GUIMARÃES; WLADEMIR DE SOUZA VOLK;

INTERESSADOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA; 3. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS; 4. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; 5. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 7. COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TJMS; 8. CONTROLADORIAS MUNICIPAIS; 9. PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS; 10. PROCURADORIAS DA MULHER; 11. ORGANISMOS DE POLÍTICAS PARA MULHERES (OPMS); 12. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS N. 11.306; HELOISA NONATO DE LIMA - OAB/MS N. 25499; EDSON KOHL JUNIOR – OAB N. 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAÚJO - OAB/MS N. 20.868; KLEYSLLANNY RUZA - OAB/MS N. 30.218; TAMARA SIMÃO ARDUNI – OAB/PR N. 69530

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - LEVANTAMENTO. ORGANISMOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PARA MULHERES (OPM) E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. ESTRUTURA E GOVERNANÇA DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EXERCÍCIO DE 2025. DIAGNÓSTICO. FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS E BOAS PRÁTICAS LOCAIS. ENCAMINHAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o diagnóstico feito no Levantamento, realizado acerca da estrutura e governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres, visando identificar padrões, fragilidades e boas práticas, o qual revela a partir dos eixos temáticos que, embora existam iniciativas pontuais e esforços isolados por parte de alguns municípios, o conjunto da política opera de forma fragmentada, desigual, pouco estruturada e fazendo uso de arranjos informais, devem os achados subsidiar as ações de controle externo futuras e melhorias nas políticas públicas municipais de combate à violência, sendo encaminhados para tais fins o acórdão e relatório técnico aos gestores, para auxílio no planejamento dessas, bem como à Diretoria de Controle Externo para inclusão da temática no Plano Anual de Fiscalização.
2. Arquiva-se o levantamento, considerando seu caráter diagnóstico e informativo, visto que as ações de controle externo derivadas serão tramitadas regimentalmente.
3. Determinações de encaminhamento de cópia do acórdão e do relatório de levantamento. Disponibilização dos dados do questionário para alimentar o painel integrado de monitoramento conforme previsão contida no Acordo de Cooperação Técnica. Publicação na íntegra, dada a relevância da matéria. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **enviar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728), sugerindo sua ampla divulgação: para as 79 Prefeituras e Controladorias Municipais; para os Poderes Legislativos Municipais e respectivas Procuradorias da Mulher; para as OPMs e Secretarias Municipais de Assistência Social, ressaltando ser desnecessária a apresentação de defesa e/ou justificativas às situações identificadas, uma vez que resultam de respostas dos próprios jurisdicionados ao questionário aplicado; **encaminhar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728) para a Diretoria de Controle Externo para que proceda à inclusão da temática no Plano Anual de Fiscalização, nos termos dos artigos 81-A, *caput*, 190, II, “a”, do RITC/MS; **disponibilizar os dados do questionário** para alimentar o painel integrado de monitoramento conforme previsão contida no Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025), Cláusula Terceira, observadas as regras da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados; **dar ciência da Decisão** proferida pelo Tribunal Pleno e **do Relatório de Levantamento** (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728) ao Governo do Estado, à Secretária de Estado de Cidadania, à Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMS; **publicar a Decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na íntegra**, no Diário Oficial, dada a relevância da matéria, para publicidade e transparência das políticas públicas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher; e **arquivar** o presente Levantamento após os trâmites regimentais, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas regimentalmente, nos termos do item 2 deste Dispositivo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. RELATÓRIO



A matéria dos autos refere-se a Levantamento realizado pela Divisão de Fiscalização Especial¹ (DFE) junto aos Organismos Municipais de Políticas para Mulheres (OPM) e, na sua ausência, às Secretarias Municipais de Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado durante o exercício de 2025, quanto à estrutura e a governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres. O objetivo geral do Levantamento é realizar um diagnóstico situacional da estrutura e da governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres, de modo a identificar padrões, fragilidades e boas práticas, subsidiando ações de orientação, indução e controle por parte do Tribunal de Contas (fl. 698).

A designação desta relatoria foi realizada por ato do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, conforme Processo SEI nº 02043/2025 (fl. 07), em resposta à CI/GCSPSS/30/2025 (fl. 06).

O presente Levantamento integra as ações no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com a participação da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul)² e com posterior adesão da União das Câmaras de Vereadores do Mato Grosso do Sul (UCV)³, cujo objetivo norteador é o de fomentar e orientar os municípios sul-mato-grossenses na elaboração e implementação dos planos de metas previstos na Lei Federal nº 14.899/2024⁴, voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este Levantamento está em consonância com a Nota Recomendatória Atricon nº 04/2022, em que recomenda a adoção de instrumentos de ampliação da participação feminina para promoção da Igualdade de Gênero, como também a publicação da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON- CNPGC- ANTC N° 01/2025 para os Tribunais de Contas adotarem medidas de estímulo, orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas a ampliar a efetividade das políticas públicas voltadas às mulheres.

Preliminarmente, foi aplicado questionário estruturado atingindo os 79 (setenta e nove) municípios sul-mato-grossenses que responderam ao questionário de forma declaratória.

Ao final dos trabalhos, os auditores elaboraram o Relatório Inicial (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728) com propostas de recomendações, como orientação preliminar e estruturante, destinada a apoiar o aprimoramento gradual das capacidades institucionais municipais e a induzir maior integração, sustentabilidade e efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres (fl. 726-727).

Em seguida, os autos foram encaminhados para parecer do Ministério Público de Contas que assentou sua opinião para a adoção das providências sugeridas no Relatório Inicial (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728) e destaque dos fatos relevantes com a instauração de instrumento processual adequado, a fim de viabilizar o exercício das competências fiscalizatória, corretiva, e sancionadora desta Corte de Contas em face dos achados identificados pela equipe de auditoria (PARECER PAR - 5ª PRC - 513/2026, fls. 930-936).

Após os autos retornarem para prolação de voto.

Tudo considerado, passo ao exame da matéria.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os autos, verifica-se a observância das disposições regimentais e as competências desta Corte de Contas no que tange a avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade das políticas públicas e o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos programas, projetos, sistemas e atividades governamentais (art. 21 c/c art. 28, II da LC TCE-MS nº 160/2012).

O Levantamento quanto a estrutura e governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres é matéria vinculada à atuação do Tribunal de Contas e está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 98/2018 - RITC/MS, art. 191, Parágrafo Único, que dispõe sobre o Levantamento:

Art. 191. As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão precedidas do planejamento necessário para:

I - efetivar o levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes para a execução dos trabalhos:

[...]

Parágrafo Único - O levantamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo é o procedimento utilizado pelo Tribunal para:

¹ Compete à Divisão de Fiscalização Especial (DFE), entre outras atribuições, planejar, coordenar e executar fiscalizações em políticas públicas, bem como, participar de ações de fiscalização, abrangendo órgãos e entidades em todos os níveis de governo, visando garantir a efetividade das políticas públicas (art. 13, da Instrução Normativa TCE-MS nº 47/2025).

² Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), com a interveniência da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), assinado em 31 de outubro de 2025 (Processo TC-CO/0724/2025).

³ Termo de Adesão da União das Câmaras de Vereadores do Mato Grosso do Sul (UCV) ao Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-AD/0077/2026), assinado em 27 de janeiro de 2026.

⁴ Lei sancionada pelo governo federal, dispõe acerca da criação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo atualização bienal de planos decenais para acesso a recursos federais e sobre a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, entre outros dispositivos.



I - tomar conhecimento da organização e funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Em complemento, de acordo com o art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a autoridade competente poderá levantar previamente, no órgão ou entidade sujeitos ao seu controle, os dados, as informações ou os documentos necessários para identificar os instrumentos adequados para avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Verifica-se, portanto que o Levantamento consubstancia o planejamento, pois os dados levantados subsidiam a elaboração do plano de fiscalização e, portanto, precede os instrumentos de fiscalização, permitindo que esta seja direcionada e focada nos pontos críticos. A partir da análise dos fatos identificados, é possível aprofundar o exame por meio da realização de outra ação de controle externo.

Desta forma, não possui a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos fiscalizados, devendo o processo ser arquivado após os devidos encaminhamentos internos e externos.

Neste sentido, verifica-se que mediante o Levantamento é possível reunir informações prévias e tomar conhecimento da estrutura e da governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres, de modo a subsidiar ações futuras por parte do Tribunal de Contas.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1.1 MARCOS NORMATIVOS

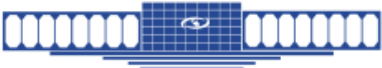
Feitas as considerações preliminares e diante da análise das informações do Relatório Técnico, vale fazer uma contextualização sobre os avanços legislativos quanto à temática da violência contra mulher.

Cabe ao ente estatal cumprir e aplicar os normativos de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas. Neste sentido, a efetividade dos normativos garante a proteção dos direitos humanos e promove a igualdade de gênero.

Sob essa ótica, é crucial esboçar, ainda que timidamente, uma evolução histórica do tratamento legislativo conferido à mulher, haja vista o Brasil ser signatário de tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero, o que confere ainda mais importância sobre a promoção da igualdade de gênero para eliminar as causas estruturais da violência. Para tanto, entender o contexto histórico do enfrentamento da violência contra a mulher traz paradigmas de atuação:

Ano	Marco normativo / Institucional	Conteúdo principal	Relevância / Impacto
1988	Constituição Federal	Consolidação da igualdade jurídica entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I), com enfoque na efetivação de direitos, autonomia, intersectorialidade e transversalidade de gênero (art. 3º, inc. IV).	Base constitucional dos direitos das mulheres e das políticas de enfrentamento à violência. Ruptura com o passado autoritário
1993	Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – Viena	Declaração reconhece que os direitos das mulheres são direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes.	Inserção definitiva da pauta de gênero no sistema internacional de direitos humanos.
1994	Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996)	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.	Principal instrumento internacional interamericano sobre violência contra a mulher.
2001	Condenação do Brasil pela CIDH/OEA (Caso Maria da Penha)	Reconhecimento da negligência e omissão do Estado brasileiro em casos de violência doméstica.	Impulsionou a criação de legislação específica e políticas públicas nacionais. Criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)
2004	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)	Contribuiu para estruturar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.	Organização e sistematização das políticas públicas voltadas às mulheres.
2006	Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha	Tipifica as formas de violência doméstica e cria mecanismos de proteção e responsabilização.	Marco legal central no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.
2007	Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher	Acordo federativo para implementação de políticas públicas integradas.	Fortalecimento da articulação entre União, Estados e Municípios.





2013	Decreto Estadual nº 13.570/2013	Aprova o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em Mato Grosso do Sul.	Consolidação da política estadual para mulheres no MS.
2022	Decreto Estadual nº 15.888/2022	Institui o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em MS.	Reforço do compromisso estadual na prevenção e erradicação da violência.
2025	Resolução nº 270/2025	Programa “Mulheres Além da Conta” Tribunal de Contas do Estado de MS	Promover a empregabilidade de mulheres em situação de violência doméstica em contratos do TCE-MS.
2025 2026	Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-MS e o TJMS, com a participação da ASSOMASUL e posterior adesão da UCV	Programa “MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta”	Desenvolver ações conjuntas que fomentam a elaboração e implementação do plano de metas (Lei Federal nº 14.899)
2025	Portaria Conjunta TJMS/SED-MS/ALEMS/TCE-MS/MPE-MS nº 001/2025	Institui o Protocolo #TodosPorElas na Educação	Política Pública de Estado para a Educação em Direitos Humanos com perspectiva étnico-racial e de gênero
2025	Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Femicídio	Atuação integrada e permanente de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência letal contra mulheres	Visa acelerar o cumprimento das medidas protetivas e fortalecer as redes de enfrentamento à violência

Nos termos do Código Penal, o feminicídio é a morte de mulher por razões da condição do sexo feminino, e está diretamente relacionado ao contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou ódio à condição de mulher. A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, gerando consequências mais rígidas para o condenado. A Lei nº 14.994/2024, aumentou as penas ao agressor condenado, além de acrescentar novas agravantes e endurecer as regras para progressão de regime, como também a proibição de assumir cargos públicos.

O enfrentamento à violência contra mulheres e meninas (VCMM) é componente central da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e requisito essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável, a paz e o crescimento econômico⁵, buscando garantir a igualdade de oportunidades e a participação plena das mulheres.

Por fim, dada a importância do tema e a sua urgência, os Tribunais de Contas têm inserido essa temática nos planos de fiscalização⁶, haja vista a competência das Cortes de Contas em ações fiscalizatórias, indutora e orientadora para a efetividade das políticas públicas.

2.1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL E NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Os números da violência que atinge as mulheres e as meninas revelam a extensão do problema a ser enfrentado por toda a sociedade. Neste sentido, torna-se importante tecer um olhar sobre o que os dados revelam, para que possamos entender os desafios que precisamos superar. É primordial fazer uma desconstrução diária do tema da violência contra a mulher e meninas para desconstruir estereótipos que funcionam como barreiras culturais e institucionais que dificultam a aplicação efetiva de políticas públicas voltadas para mulheres.

Segundo dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, publicado em 2025 e baseado em ocorrências de 2024, a violência contra mulheres no Brasil segue em níveis elevados, com destaque para a violência sexual, o maior número desde o início da série histórica que iniciou em 2011. Os dados podem ser visualizados conforme figura abaixo⁷:

⁵ A meta para eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas está concentrada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5.

⁶ TCE/ES: Processo nº 3548/2024, Fiscalização nº 0021/2024; TCE/PE: Processo nº 24100273-4; TCE/PI: TC/012445/2023; TCE RN: Processo nº 002922/2023-TC; TCE/SC: Processo @RLA 22/00495301; TCE/PR: Processo nº 725064/23, Plano de Fiscalização dos exercícios de 2024 e 2025, entre outros.

⁷ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>



| FEMINICÍDIOS

1.492
VÍTIMAS **+0,7%**

| VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO

63,6% NEGRAS **70,5%** ENTRE 18 E 44 ANOS**8 EM CADA 10 MORTAS**
COMPANHEIROS OU EX-COMPANHEIROS

TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

3.870
VÍTIMAS **+19,0%****64,3%** MORTAS EM CASA **97%** ASSASSINADAS POR HOMENS

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

51.866
REGISTROS **+6,3%**

STALKING

95.026
REGISTROS **+18,2%**

AMEAÇAS

747.683
REGISTROS **-0,8%**

PM CADA VEZ MAIS DEMANDADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.067.556
ACIONAMENTOS DO
190 EM 2024
2 CHAMADOS
POR MINUTO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - MPU

CONCEDIDAS

6,6%
555.001

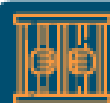
DESCUMPRIDAS PELO AGRESSOR

10,8%
101.656

| MAIOR NÚMERO DE ESTUPROS E ESTUPROS DE VULNERÁVEL DA HISTÓRIA

87.545
VÍTIMAS EM **2024**TAXA DE **41,2** POR **100 mil****76,8%** DAS VÍTIMAS
ERAM VULNERÁVEIS**87,7%** SEXO FEMININO**55,6%** NEGRAS**65,7%** DOS CASOS OCORRERAM
DENTRO DE CASA

AUTORES

45,5% FAMILIARES**20,3%** PARCEIROS OU
EX-PARCEIROS ÍNTIMOSCRIANÇAS E
ADOLESCENTES
SÃO PRINCIPAIS
VÍTIMAS**10,3%**
18,2%
32,9%
16,3%**0 E 4 ANOS**
5 E 9 ANOS
10 E 13 ANOS
14 E 17 ANOSCIDADES COM
MAIORES TAXAS
DE ESTUPRO E
ESTUPRO DE
VULNERÁVEL**132,7**
131,9
122,5
108,7
108,6**1 - BOA VISTA (RR)**
2 - SORRISO (MT)
3 - ARIQUIEMES (RO)
4 - VILHENA (RO)
5 - PORTO VELHO (RO)DIFICULDADE DE PRODUÇÃO
DE PROVAS PARA PUNIR
AGRESSORES**67.157**PERÍCIAS
SEXOLÓGICAS
REALIZADAS
EM 2024**9,8%**RESULTARAM
EM LAUDO
POSITIVO

Para além das estatísticas oficiais, convém destacar a alta taxa de subnotificação nos casos de violência contra mulher⁸, constituindo-se em um dos principais desafios para compreender a magnitude do problema e que compromete a produção de dados fidedignos para a formulação de políticas públicas adequadas com a alocação eficiente de recursos para prevenção, proteção e responsabilização.

Nesse sentido, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher lançada pelo Instituto DataSenado em 2025, em que foram entrevistadas 21.641 mulheres de mais de 16 anos em diferentes unidades da Federação, aponta que apenas 19% das mulheres entrevistadas afirmaram conhecer “bem” a Lei Maria da Penha. Aproximadamente 67% das entrevistadas conhecem pouco ou têm conhecimento limitado sobre essa legislação. O desconhecimento das mulheres acerca da Lei Maria da Penha constitui um dos fatores determinantes da subnotificação e a efetividade da Lei depende, em grande medida, do grau de informação e compreensão das próprias destinatárias sobre os mecanismos de proteção disponíveis e os canais institucionais de denúncia.

8 FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). O Público e o Privado, v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>.



No Mato Grosso do Sul, os indicadores mostram:

Principais indicadores em Mato Grosso do Sul (2025)

Feminicídios consumados: 39

Casos de violência contra mulheres (total): 3.539

Pedidos de medidas protetivas de urgência: 14.153

Fonte dos dados: Monitor da Violência contra a Mulher (SEJUSP-MS), Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO-MS), Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Tribunal de Justiça de MS (TJMS).

No ano de 2024, em termos absolutos, foram 35 casos de feminicídios, número 15,7% maior em relação aos 30 casos computados em 2023. A taxa do Estado é de 2,4 mortes a cada 100 mil habitantes do sexo feminino, ocupando a segunda maior taxa de feminicídio do Brasil, atrás apenas do Estado de Mato Grosso.

A análise dos dados em conjunto contribui para a construção de um panorama mais amplo da violência contra a mulher, o cruzamento das informações permite uma atuação integrada do Estado.

2.2 DA ANÁLISE DO LEVANTAMENTO

2.2.1 Visão Geral

Preliminarmente, foi aplicado questionário estruturado via plataforma *LimeSurvey* (fl. 699), atingindo a totalidade dos municípios sul-mato-grossenses que responderam ao questionário de forma declaratória (fl. 695) e, em algumas questões, com campos próprios para anexar documentos que subsidiaram as declarações. Os dados foram extraídos da plataforma para planilha eletrônica (formato Excel) e processados por meio da linguagem de programação *Python*, utilizando-se o ambiente *Google Colab* (fl. 699).

Após a etapa de tratamento, a equipe de auditoria realizou a interpretação analítica e organizou a análise em quatro eixos analíticos temáticos que não correspondem, necessariamente, à ordem sequencial do questionário, de modo a permitir uma leitura integrada, explicativa e comparável da política pública nos municípios, tendo em vista a natureza transversal, intersetorial e sistêmica das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (fl. 701). Desta forma, as políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres em Mato Grosso do Sul foram analisadas a partir dos eixos: governança e planejamento, estrutura institucional, integração da rede e orçamento e sustentabilidade financeira.

Vale esclarecer que o instrumento de coleta de dados estava organizado por blocos que refletiam um tema específico e, por conseguinte, se subdividia em questões. Por sua vez, a equipe de auditoria estruturou as questões por Eixo a fim de conectar diferentes assuntos e optou por construir uma matriz integrada, a partir da combinação dos principais elementos para identificar padrões relevantes.

No entanto, algumas respostas dos jurisdicionados não estavam condizentes com os comentários adicionados nos campos abertos e com os documentos encaminhados em anexo ao instrumento de coleta de dados. Seja pela dificuldade de compreensão em relação a determinadas perguntas, especialmente no que se refere a conceitos técnicos e terminologias específicas, ou em relação à limitação de acesso a documentos e informações produzidas por outras secretarias e órgãos da administração, a exemplo de dados orçamentários, instrumentos de planejamento, relatórios financeiros e registros administrativos.

Nestes casos, foram consideradas as informações contidas nos documentos encaminhados, funcionando como elemento de validação.

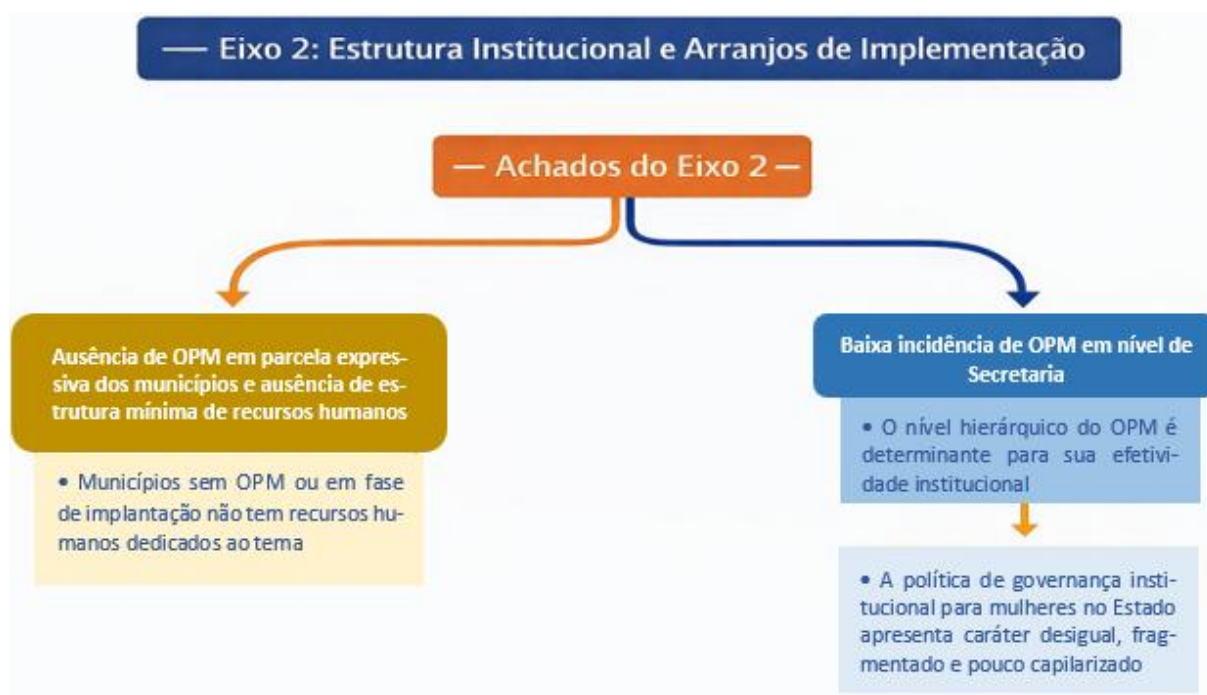
2.2.2. Principais Achados por Eixo:

a. **Eixo 1 – Governança e Planejamento:** compreende a existência, a consistência e a articulação dos instrumentos formais de planejamento, coordenação, monitoramento, avaliação e maturidade institucional (fl. 702). Os principais achados da equipe de auditoria foram:





b. **Eixo 2 – Estrutura Institucional e Arranjos de Implementação:** analisa a capacidade administrativa dos municípios, com foco nos Organismos de Políticas para Mulheres (OPM), recursos humanos e estrutura da rede. Os principais achados da equipe de auditoria foram:



c. **Eixo 3 – Integração da Rede Municipal:** avalia o grau de articulação da rede municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, analisa a existência de fluxos operacionais estabelecidos, a coordenação entre as políticas públicas envolvidas e a capacidade de compartilhamento de informações entre os diferentes setores, como elementos essenciais para a efetividade do atendimento e da proteção às mulheres. Neste Eixo, os principais achados da equipe de auditoria foram:





d. **Eixo 4 – Orçamento, Financiamento e Sustentabilidade:** analisa se a política pública está sustentada por uma base financeira estável e institucionalizada, avalia a inserção da política no ciclo orçamentário municipal e sua capacidade de sustentação, continuidade e eventual expansão das ações. Os principais achados da equipe de auditoria foram:



2.2.3 Análise central do Levantamento nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul

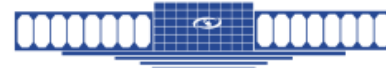
Seguem abaixo os principais pontos quanto à análise dos eixos estruturados, levando em consideração a análise global das respostas e dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados que subsidiaram suas declarações:

1. Quanto ao Plano de Direitos das Mulheres e Plano de Metas (Lei nº 14.899/2024):

O Plano de Direitos das Mulheres configura-se com instrumento estratégico fundamental da ação governamental para a promoção da igualdade de gênero, a garantia de direitos e o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação e violência que atingem as mulheres. Encontra-se alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial ao ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). O plano orienta a atuação do poder público na formulação, coordenação e execução de políticas públicas integradas, intersetoriais e necessidades e especificidades locais de cada região, voltadas à autonomia, à proteção e à participação plena das mulheres na sociedade.

A Lei nº 14.899/2024 ao instituir a obrigatoriedade do plano de metas, viabiliza, organiza e cobra a execução das políticas públicas de enfrentamento à violência, pois reforça a necessidade de vinculação entre diagnósticos setoriais, definição de prioridades e estabelecimento de metas claras, mensuráveis e temporalmente delimitadas, haja vista que vincula objetivos estratégicos a





ações concretas, prazos definidos e indicadores mensuráveis. Ao prever o plano de metas, a Lei reforça a necessidade de alinhamento entre prioridades políticas, metas institucionais e programação orçamentária, fazendo uma vinculação do plano com as peças orçamentárias (PPA/LDO e LOA).

A Lei nº 14.899/2024 prevê, de forma expressa, que o acesso a recursos federais destinados a políticas de segurança pública e de direitos humanos, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, fica condicionado à apresentação regular dos planos de metas pelos entes federativos. O plano possui caráter decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos.

Município	Plano de Metas (Lei nº 14.899/2024)	Plano Municipal de Direitos das Mulheres
Água Clara	Decreto GAB/PGM nº 434, de 19 de agosto de 2025	—
Anastácio	Decreto nº 641, de 22 de agosto de 2025	—
Aparecida do Taboado	Informou que o Plano de Metas está em elaboração	Informou que possui, mas que precisa constituir o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) para aprovação do Plano
Aquidauana	Decreto nº 175, de 26 de agosto de 2025	—
Campo Grande	Decreto nº 16.382, de 15 de setembro de 2025	Decreto nº 15.173, de 29 de março de 2022.
Caracol	Decreto Municipal nº 216, de 25 de agosto de 2025	—
Dois Irmãos do Buriti	Informou possuir, mas anexou plano de ação	Inseriu plano de ação
Douradina	Decreto nº 88, de 25 de agosto de 2025.	Inseriu o Plano de Metas
Dourados	Anexou o Plano sem o normativo que o regulamentou	—
Ivinhema	Decreto nº 987, de 21 de agosto de 2025.	—
Jardim	Decreto nº 148, 25 de agosto de 2025.	Inseriu plano de ação
Maracaju	Decreto nº 356, de 13 de outubro de 2025	—
Miranda	Decreto nº 4352, de 21 de agosto de 2025	Inseriu o Plano de Metas
Naviraí	Decreto nº 168, de 25 de agosto de 2025	—
Nioaque	—	Em elaboração
Paranaíba	Decreto nº 1528, de 18 de agosto de 2025.	—
Rio Brilhante	Decreto nº 34.229, de 21 de agosto de 2025	—
Rio Negro	Decreto nº 1199, de 26 de setembro de 2025.	Inseriu o Plano de Metas
Tacuru	Decreto nº 119, de 15 de agosto de 2025.	Inseriu o Plano de Metas
Terenos	Decreto nº 7525, de 18 de setembro de 2025.	—

Conforme respostas dos jurisdicionados, 07 (sete) municípios possuem o Plano Municipal de Direitos das Mulheres vigente, mas apenas Campo Grande anexou o documento, confirmando os dados informados.

Quanto ao plano de metas, embora alguns municípios tenham respondido que não possui, verificou-se que o documento foi anexado em alguma outra pergunta. Neste sentido, Dois Irmãos do Buriti, apesar de informar que também possui o plano, anexou outro documento que não valida as informações. Constata-se que Dourados, diferente dos demais municípios, encaminhou o plano de metas sem o normativo que o regulamentou. Neste aspecto, a ausência de regulamentação por ato normativo não confere segurança jurídica, eficácia técnica e transparência à ação governamental, além de não produzir efeitos práticos e não inserir o plano na agenda governamental. Desta forma, foi identificado que o número de municípios que possui plano de metas passou de 08 (oito) para 16 (dezesseis), desconsiderando Dois Irmãos do Buriti e Dourados.

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – PROTEGE foi instituído pelo Decreto nº 16.636/2025, com o objetivo de atuar de forma transversal e intersetorial para prevenir, combater e reduzir a violência contra as mulheres. O plano de metas é parte integrante desse Programa (Resolução “n” SEC nº 10/ 2025), que tem como uma das propostas a municipalização do Centro Especializado de Atendimento à Mulher, à Criança e ao Adolescente em Situação de Violência (CEAMCA).

De acordo com as informações constantes no instrumento de coleta de dados, os municípios de Bandeirantes, Jardim e Ponta Porã citaram que aderiram ao Programa PROTEGE. Sidrolândia citou como boa prática a elaboração do Plano de Metas vinculada ao Programa PROTEGE e Terenos relatou a realização de ações conjuntas entre a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas e o Programa PROTEGE.



2. Quanto à legislação municipal específica sobre políticas de enfrentamento à violência contra mulheres:

Sobre a existência de legislação municipal específica sobre políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, apenas 20 (vinte municípios) informaram possuir. No caso dessa pergunta específica, os municípios responderam acerca da criação da Patrulha Maria da Penha, a instituição da campanha “Agosto Lilás”, a instituição da Política Municipal de Amparo e Inserção no Mercado de Trabalho e de benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo estas últimas essenciais para garantir a autonomia, emancipação econômica e proteção legal da mulher vítima de violência, fundamental para romper a dependência com o agressor.

No entanto, a partir de uma leitura integrada das respostas, verificou-se nos municípios abaixo a existência de algum normativo que aborda a prevenção, campanhas educativas, estruturação de rede de enfrentamento, programas sociais, entre outros:

MUNICÍPIO	ATOS NORMATIVOS IDENTIFICADOS
Água Clara	Decreto GAB/PGM nº 139/2022 – Cria a Coordenadoria Munic. de Políticas Púb. para Mulheres
Alcinópolis	Lei nº 564/2024 – Institui a Campanha Agosto Lilás; Lei nº 452/2019 – Veda nomeação para cargos em comissão de pessoas envolvidas em violência contra a mulher
Amambai	Lei Municipal nº 2.421/2014 – Reorganiza a estrutura administr. e cria a Coordenadoria da Mulher
Anastácio	Lei Complementar nº 108/2018 – Cria a Coordenadoria Munic. de Políticas Públicas para a Mulher
Angélica	Protocolo nº 01/2018 – Fluxograma de atend. multidisciplinar às mulheres vítimas de violência
Aparecida do Taboado	LC nº 127/2025 – Reestruturação administrativa e criação do Departamento de Políticas Públicas para Mulheres; Lei nº 1810/2024 – Auxílio-aluguel; Lei nº 1865/2025 – Vedação de nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de condenados pela Lei Maria da Penha
Aquidauana	LC nº 11/2009 – Reestruturação organizacional; criação da Coordenadoria da Mulher e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e Fluxo de atendimento à mulher, à criança e ao adolescente em situação de violência - CEAMCA
Bataguassu	Lei nº 2032/2023 – Cria a Coordenadoria da Mulher e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Batayporã	Lei nº 1.162/2017 – Cria o CMDM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher
Bela Vista	Decreto nº 10.617/2025 – Designa Coordenadora Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e Fluxo de encaminhamento escolar no caso de violência
Bodoquena	Decreto Municipal nº 047/2023 – Cria a Coordenadoria Munic. de Políticas Públicas para Mulheres
Brasilândia	Lei nº 3.007/2023 – Cria a Secretaria Municipal da Mulher
Caarapó	LC nº 105/2024 – Cria a Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres; Lei nº 1.476/2021 – Institui o Dia e Semana Municipal de Combate ao Feminicídio
Campo Grande	Decretos nº 13.459/2018: Instituição da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência; nº 16.147/2025: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Secretaria Executiva da Mulher; Leis nº 6.104/2018: Cria o Fundo Municipal de Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Mulher; nº 6.551/2021: Auxílio-aluguel; nº 6.952/2022: Garantia de acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual, vítima de violência doméstica e familiar; nº 5.974/2018: Institui o Dia Municipal de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher; nº 6.808/2022: Institui no calendário oficial de datas e eventos o Dia de Enfrentamento à Violência Política de Gênero a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de março; nº 7.224/2024: Protocolo de segurança no sistema de transporte público voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher; nº 6.999/2023: Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher; nº 6.061/2018: Institui o Programa Recomeçar; Resolução SESAU nº 802/2024: Protocolo Municipal de Prevenção e Tratamento para os casos de Exposição e/ou Violência Sexual
Cassilândia	LC nº 256/2022 – Cria a Coordenadoria Especial da Mulher
Chapadão do Sul	Leis nº 1.283/2021: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; nº 1.174/2018: Cria a Coordenadoria da Mulher; nº 1.173/2018: Criação da Campanha Agosto Lilás e Programa Maria da Penha vai à escola; 1.423/2024: Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI; Decreto nº 3.861/2023: Institui o Núcleo Municipal de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social; Resolução nº 04/2025: Plano Municipal de Prevenção e Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
Corguinho	Decreto nº 19/2005 – Cria a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher
Coronel Sapucaia	Lei Municipal nº 899/2007 – Institui a Coordenadoria de Políticas da Mulher
Corumbá	Decretos nº 1.765/2017: Institui a Rede Municipal de Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; nº 1.149/2013: Aprova a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania: Gerência de Políticas para a Mulher; nº 1.907/2018: Cria a Patrulha Maria da Penha - PMP; Lei nº 2.583/2017: Cria a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à escola; Diretrizes para atendimento da Rede Municipal; Documentos Orientativos



Costa Rica	Lei nº 1.712/2023 – Institui organismos e instrumentos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres
Coxim	LC nº 100/2009 – Cria a Coordenadoria de Política para Mulher
Deodápolis	Fluxograma formal de atendimento multidisciplinar
Dois Irmãos do Buriti	Lei nº 278/2005 – Cria a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres; Lei nº 429/2011 – Cria o CMDM; Lei nº 669/2019 – Semana de Consc. e Comb. ao Feminicídio e Violência Contra a Mulher
Dourados	LC nº 329/2017: Dispõe sobre a estruturação organizacional da Prefeitura Municipal de Dourados - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher; Leis nº 5.232/2024: Cria a Rede de Informação Integrada de Proteção à Mulher; e nº 5.335/2025: Cria a "Patrulha Maria da Penha" especializada em atendimento de violência doméstica e Projeto Lei Maria Da Penha Vai à Escola
Eldorado	Lei nº 976/2013 – Cria a Coordenadoria da Mulher no Munic. de Eldorado.
Iguatemi	Decreto nº 2.013/2022 – Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres
Inocência	Decreto nº 491/2019 – Cria a Rede Intersetorial Municipal de Atenção, Proteção e Prevenção às Situações de Vulnerabilidade, Violação de Direitos e Risco Pessoal e Social; Protocolo de atuação da Secretaria Municipal de Educação na violação de direitos dentro do ambiente escolar
Itaquiraí	Decreto nº 1.415/2006 – Cria a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a mulher
Japorã	Decreto nº 255/2005 – Institui a Coordenadoria de políticas para as mulheres
Jaraguari	Projeto de Lei nº 158/2021 – Cria a Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres
Jardim	Leis nº 2.100/2023: trata da Casa da Mulher Jardinense, criada pela Lei 2.054/2022; nº 2.148/2025: Institui a Política Munic. de Amparo e Inserção no Mercado de Trab. das Mulheres Vítimas de Violência; nº 2.160/2025: Conteúdo da Lei Mª da Penha nas unidades escolares; Protocolo de atend. da Casa da Mulher Jardinense; Plano de Ação Anual para Atend. Especializado a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica
Jateí	Lei Municipal nº 835/2025 – Diretrizes de valorização e empoderamento da mulher
Juti	Lei Municipal nº 574/2019 – Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
Ladário	Resolução SMEL nº 02/2025 – Fluxo de procedimentos sobre violências sofridas ou cometidas entre e/ou contra os discentes e evasão escolar da Rede Municipal de Ensino
Maracaju	Lei nº 2.199/2025: Cria a Rede Integrada de Proteção as Mulheres no enfrentamento à Violência Doméstica; Decreto nº 44/2016: Institui a Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres; Lei nº 1.097/1996: Cria o CMDM
Mundo Novo	LC nº 131/2018 – Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a mulher, o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher
Nioaque	Material: "Por Elas e por Eles - Protoganismo e Cidadania na escola"
Nova Alvorada do Sul	Decreto nº 170/2025 – Relação de membros indicados para compor a Rede Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência
Paraíso das Águas	Lei nº 374/2021 – Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
Paranaíba	Decreto nº 561/2019: Institui a Rede Municipal de Enfrentamento à violência contra a mulher; Lei nº 2.156/2018: Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
Paranhos	Lei nº 379/2006 – Institui a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
Ponta Porã	Atos administrativos de criação do Núcleo de Políticas Públicas para Mulheres (sem lei específica indicada) e documentos administrativos da Rede Fronteiriça de Atendimento às Mulheres
Porto Murtinho	LC nº 79/2022 – Cria Gerência de Políticas Públicas para Mulheres
Ribas do Rio Pardo	Fluxograma formal de atendimento à mulher em situação de violência
Rio Brillhante	Decreto nº 33.408/2025: Dispõe sobre a competência e aprova a estrutura básica da Secretaria Municipal da Casa Civil e Relações Institucionais as quais compete a elaboração, a coordenação e a execução das políticas públicas para defesa das mulheres; Leis nº 2.149/2021: Institui a Campanha Agosto Lilás; nº 2.285/2023: Cria o Programa Acolher para Proteger: transferência de renda por um período de três meses
Rochedo	Lei nº 790/2018 – Cria a Coordenadoria Municipal de Política Públicas para Mulheres
São Gabriel do Oeste	Lei nº 642/2007: Cria a Coordenadoria de Apoio aos Assuntos da Mulher
Sidrolândia	Lei nº 1.722/2015 – Cria Coordenaria Executiva Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, vinculada ao Gabinete do Prefeito/Secretaria do Governo
Sonora	Plano de Ação Oficina PAEFI Oficina Violência doméstica e suas consequências
Terenos	Decreto nº 4.606/2017 – Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
Três Lagoas	Decreto nº 096/2022 – Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres



Cumprе ressaltar, que apenas a existência de normativos acerca das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres não significa a implementação e efetivação prática dessa matéria, seja devido à inércia institucional, ausência de recursos financeiros ou técnicos, resultando em leis que não se traduzem em benefícios práticos para a sociedade. Ademais, no que tange aos benefícios sociais, as políticas públicas devem agir de forma articulada para garantir que as mulheres não apenas recebam suporte temporário, mas também encontrem mecanismos para sair da situação de vulnerabilidade.

3. Quanto à governança e aos mecanismos de monitoramento e avaliação:

A fragilidade e precariedade dos instrumentos de planejamento, marcados pela ausência de componentes formais (Plano Municipal de Direitos das Mulheres e Plano de Metas) contribui para a fragmentação da política, dependência de iniciativas individuais e reflexos na tomada de decisão. A análise das respostas evidencia baixa institucionalização formal da política municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, o que demonstra uma atuação pontual da política pública que carece de instrumento estruturante básico, indispensável para a definição de diretrizes, metas e responsabilidades.

Os achados da equipe de auditoria também indicam que a governança das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres apresenta fragilidades quanto ao monitoramento e avaliação, ou seja, o planejamento estratégico não está alinhado às metas. A autoavaliação municipal revela que a governança se encontra, majoritariamente, em estágios iniciais ou incipientes de maturidade (fl. 708). **Neste caso, 65 municípios⁹ declararam não possuir mecanismos formais de monitoramento, o que compromete a capacidade de acompanhamento sistemático da política e de aferição de seus resultados (fl. 707).**

Os aspectos apontados evidenciam a necessidade de fortalecimento da governança municipal, especialmente por meio da institucionalização do planejamento, da articulação entre metas e diretrizes estratégicas e da implementação de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação. As fragilidades identificadas são elementos centrais para a compreensão da estrutura institucional e da capacidade de implementação da política analisada no Eixo 2 (fl. 709).

Neste sentido, é recomendável uma leitura integrada das respostas ao questionário, principalmente em relação aos achados da equipe de auditoria no Eixo 2 - Estrutura Institucional e Arranjos de Implementação, pois verifica-se a reduzida capacidade institucional de quase metade dos municípios sul-mato-grossenses para a implementação da política pública de combate à violência contra as mulheres, **como a ausência mínima de recursos humanos e serviços especializados, inexistência de órgão gestor ou unidade responsável pela política pública para as mulheres, ausência de dados para produzir diagnósticos, revelando uma institucionalização meramente simbólica.** Essa situação se confirma com a análise da equipe de auditoria, ao afirmar que as fragilidades identificadas na governança e no planejamento tendem a se refletir diretamente na estrutura institucional e na capacidade de integração da rede (fl. 705).

Para monitorar e avaliar o resultado da política pública de enfrentamento é importante a obtenção de dados que possa orientar a tomada de decisão. A coleta sistemática dos dados evita tratar os diferentes grupos de maneira homogênea e respeita as especificidades. Nesse caso, apenas 21 (vinte e um) municípios informaram coletar dados de violência com recorte por raça e idade.

Municípios que coletam dados de violência com recorte por raça e idade

Água Clara; Alcinópolis; Anastácio; Angélica; Campo Grande; Chapadão do Sul; Deodápolis; Dourados; Ivinhema; Jardim; Ladário; Laguna Carapã; Maracaju; Miranda; Naviraí; Nova Alvorada do Sul; Paranaíba; Pedro Gomes; Rio Brilhante; Sonora; Três Lagoas

A coleta desses dados permite mapear vulnerabilidades específicas por meio de diagnósticos mais precisos para subsidiar a formulação de ações mais adequadas às realidades locais e aprimora o planejamento intersetorial e transversal. A ausência de dados com recorte por raça/cor e faixa etária tende a reproduzir e a perpetuar desigualdades raciais e etárias.

4. Quanto às boas práticas:

Embora ocorram fragilidades e precariedade dos instrumentos de planejamento e governança, verifica-se que mesmo diante das mais diversas intempéries, como falta de recursos, riscos à segurança e instabilidade política, os profissionais envolvidos direta e indiretamente com a rede de atendimento à mulher vítima de violência, tentam encontrar soluções criativas e eficientes, a fim de resgatar a cidadania e os direitos das mulheres atendidas. A equipe multidisciplinar ou “equipe” procura se empenhar para fazer a diferença mesmo em cenários difíceis, na missão da proteção para além do dano físico, mas da vida como um todo, quanto às necessidades biopsicossociais e a dignidade da mulher.

9 Municípios: Água Clara; Amambai; Anastácio; Anaurilândia; Angélica; Antônio João; Aparecida do Taboado; Aquidauana; Aral Moreira; Bandeirantes; Bataguassu; Batayporã; Bela Vista; Bodoquena; Bonito; Caarapó; Camapuã; Caracol; Cassilândia; Corguinho; Coronel Sapucaia; Costa Rica; Coxim; Deodápolis; Dois Irmãos do Buriti; Douradina; Eldorado; Fátima do Sul; Figueirão; Glória de Dourados; Guia Lopes da Laguna; Iguatemi; Inocência; Itaporã; Itaquiraí; Ivinhema; Japorã; Jaraguari; Jateí; Juti; Laguna Carapã; Maracaju; Miranda; Mundo Novo; Nioaque; Nova Alvorada do Sul; Nova Andradina; Novo Horizonte do Sul; Paraíso das Águas; Paranhos; Pedro Gomes; Porto Murtinho; Ribas do Rio Pardo; Rio Brilhante; Rio Negro; Rochedo; Santa Rita do Pardo; São Gabriel do Oeste; Selvíria; Sete Quedas; Sidrolândia; Sonora; Tacuru; Taquarussu; Vicentina.



As respostas foram além das perguntas padronizadas, fechadas e pré-determinadas. Os campos abertos possibilitaram comentários adicionais e evidenciaram a profundidade das respostas, pois revelaram a necessidade latente dos profissionais exteriorizarem a complexidade do trabalho e dar visibilidade para as ações realizadas pelos governos locais. É o que ficou demonstrado nas respostas sobre as boas práticas locais, resumidamente evidenciaram:

MUNICÍPIO	BOAS PRÁTICAS
Amambai	A coordenadoria influenciou e foi parceira na criação do Programa Mulher Segura da Polícia Militar no âmbito do Município de Amambai
Anastácio	Projeto educativo de prevenção e empoderamento (“Uma Nova Mulher”)
Anaurilândia	Campanhas e benefícios socioassistenciais
Angélica	Protocolo de atendimento à mulher vítima de violência
Antônio João	Grupos de apoio e geração de renda
Aparecida Do Taboado	Leis de proteção e auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica
Aquidauana	Plano de Metas, Projeto Evas, palestras, cursos profissionalizantes, Oficinas e outros para apoio às mulheres
Aral Moreira	Palestras em reuniões socioeducativas e orientação com apoio das polícias
Bonito	Campanha do Agosto Lilás, Outubro Rosa e também são feitas na área rural
Brasilândia	Ações de conscientização na área urbana, rural e indígena, palestras em empresas privadas e nas escolas
Caarapó	Fluxograma de atendimento que envolve as polícias, saúde municipal, lideranças indígenas, possibilitando a troca de informações em tempo real.
Campo Grande	Escola de Capacitação para Mulheres-ESCAP/SEMU, Projeto Empreenda Bem Mulher, Projeto Meninos e meninas Fortes, Programa Recomeçar e Projeto Emprega Mulher.
Chapadão Do Sul	Rede intersetorial e parcerias de apoio às vítimas
Corguinho	Campanhas com apoio direto da alta gestão
Corumbá	Articulação transfronteiriça e campanhas
Costa Rica	Mobilização feminina e educação masculina
Coxim	Campanhas e atendimentos contínuos
Deodápolis	Projeto "Dialogando Igualdades, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Crianças e Adolescentes"
Dois Irmãos Do Buriti	Denúncias por meio do 180, campanhas educativas e ações da rede.
Dourados	Sala Lilás, Patrulha Maria da Penha, Campanhas e Programas educativos, como o Projeto “Maria da Penha Vai à Escola”
Eldorado	Educação masculina contra a violência na iniciativa privada e em parceria com a Defensoria Pública
Fátima Do Sul	Diversas Campanhas e Projetos Todos por Elas e 21 Dias de Ativismo
Guia Lopes Da Laguna	Palestras educativas, blitz e divulgação de canais de denúncia
Japorã	Campanhas, grupos reflexivos e curso de geração de renda nas aldeias indígenas
Jaraguari	Ações preventivas na educação e sociedade geral
Jardim	Casa da Mulher, Leis Municipais, como a Lei Sinal 540 e ações educativas
Jateí	Campanhas, Sala Lilás e Decreto de empoderamento da mulher.
Ladário	Projeto “Por Elas e Por Todas Nós”, Capacitação profissional e geração de oportunidades de trabalho e ações educativas
Maracaju	Sala Lilás dentro do Hospital Beneficente e oficinas de geração de renda e Terapia integrativa
Miranda	Agosto Lilás, palestras em parceria com o Judiciário e ações educativas
Mundo Novo	Coordenadoria da Mulher e Sala Lilás
Naviraí	Palestras, Campanhas, rodas de conversa e reuniões periódicas do Conselho Municipal da Mulher



Nioaque	Campanhas de conscientização e parcerias com outros órgãos judiciais e de segurança
Nova Alvorada Do Sul	Curso de empregabilidade feminina e parceria com a Casa do Trabalhador
Nova Andradina	Projetos, como Maria da Penha vai à Escola, Funael pra Elas
Paraíso Das Águas	Projeto Homens de Respeito e ações educativas
Paranhos	Campanhas da Lei Maria da Penha
Pedro Gomes	Campanhas no CRAS
Ponta Porã	Aderiu ao Programa Protege, Programa “Intervalos da Cidadania”, leis locais que priorizam a qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho e educação cidadã
Ribas Do Rio Pardo	Aluguel social
Rio Brilhante	Programa Botão do Pânico e Programa Municipal de Transferência de Renda
Rio Negro	Campanhas, palestras, blitz e panfletagens
Rio Verde De Mato Grosso	Evento Corrida Lilás
São Gabriel Do Oeste	Adesão ao programa PROTEGE – Por Elas, Proteção por todos os lados, formações promovidas pelo TJ MS, campanhas, ações educativas, workshop
Sidrolândia	Plano de Metas – Rede PROTEGE
Sonora	Palestras e mobilização social
Tacuru	Campanhas e atendimentos psicossociais
Terenos	Divulgação da IA Vitória (Programa Protege) através de vídeos criado pelo Município
Três Lagoas	Rede estruturada e integrada que desenvolve programas de conscientização e prevenção, palestras socioeducativas e grupos reflexivos

A atuação dos profissionais responsável pelo atendimento e acompanhamento de mulheres em situação de violência demanda elevado grau de complexidade técnica e sensibilidade profissional. Nos campos abertos do instrumento de coleta de dados, os respondentes expuseram a rotina intensa e exaustiva de jornadas semanais, devido ao quadro reduzido de profissionais frente ao elevado número de demandas, a ausência de uma política pública institucionalizada, entre outros, revelando o caráter intenso e árduo sob elevada carga emocional.

Ante a ausência de institucionalização da política pública de direitos para as mulheres vítimas de violência, ocorrem impactos estruturais no funcionamento da rede de atendimento, resultando na adoção recorrente de práticas informais pelos serviços que a compõem. Sob essa ótica, alguns municípios (Coronel Sapucaia, Coxim, Deodápolis, Laguna Carapã) citaram a adoção de práticas informais no atendimento das mulheres. Tal cenário decorre, sobretudo, da inexistência de normativos, fluxos e protocolos de atendimento formalmente estabelecidos, conforme achados da equipe de auditoria no Eixo 3.

Embora muitas iniciativas sejam construídas a partir da experiência individual dos profissionais e respondam à urgência das situações de violência de forma pontual e emergencial, elas dificultam o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento das ações desenvolvidas.

Os programas municipais de inclusão no mercado de trabalho para mulheres em situação de violência também podem ser considerados uma boa prática, pois promoverem autonomia econômica e enfrentamento da violência. Nesse caso, verifica-se a existência de parcerias com o SENAR, SEBRAE, Casa do Trabalhador, FUNSAT, o programa PROINCSUL (Programa de Integração Cultural e Social) sediado em Chapadão do Sul, programas de estágio, contratações pelo setor público (Eldorado) pela Lei de Licitação, conforme informações contidas na tabela a seguir. Os projetos de qualificação profissional e de geração de renda podem ser normatizados, a fim de assegurar uma ação permanente do Estado.

MUNICÍPIO	PROGRAMAS DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
Cassilândia	Programa Frente Emergencial de Trabalho, para pessoas, para o primeiro emprego, sem prejuízo de outros benefícios. E o programa municipal de incentivo a contratação de mulheres vítimas de violência domésticas e familiar (Lei nº 2.501/2025).
Sidrolândia	Programa Recomeçar
Aquidauana	Parcerias com o Sistema S para cursos de capacitação para o mercado de trabalho. Parcerias com estabelecimentos comerciais (Lei nº 2840/2023)
Nova Andradina	Temos parceria com as empresas e com o CIAT



Jardim	Ações para promover a inserção ou reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho formal ou informal e fomentar a qualificação profissional por meio de cursos gratuitos, oficinas, estágios, treinamentos e demais ações formativas.
Dourados	Programa Mulheres Mil (via estado/MS); Cidade Empreendedora (via SEBRAE/MS e SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social/Prefeitura); Ação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (SRTE/MS); Programa Recomeços.
Ponta Porã	Lei nº 4691/2025 e em fase de finalização da obra do CEIMPP (centro de capacitação)
Água Clara	Parceria com a Secretaria de Desenvolvimento para cursos de qualificações e para encaminhar para as empresas parceiras.
Rio Brilhante	Projeto Culinária Brilhante.
Bataguassu	Parceria com SENAR para qualificação, Casa do Trabalhador e Projeto Ipê Rosa
Costa Rica	Cursos de capacitação profissional através de parceria com o SEBRAE e oficinas desenvolvidas pela Secretaria da Mulher e Assistência Social.
Campo Grande	No interior da Casa da Mulher Brasileira possui uma Sala da Fundação Social do Trabalho-FUNSAT, da prefeitura de Campo Grande.
Caracol	Temos um programa de inserção ao mercado de trabalho Margaridas.
Chapadão do Sul	Temos Programas tais como o PROINCSUL (Programa Municipal) e o ESTÁGIO, vinculado ao IEL
Bandeirantes	Possuímos o programa renda solidária
Miranda	Programas de Qualificação ofertados pelo CRAS do Município e vagas ofertadas pela casa do trabalhador.
Caarapó	Ações de qualificação profissional através do Cidade Empreendedora, também pela Casa do Trabalhador e Senar.
Eldorado	A Lei Municipal nº 1.262/2020, dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. Nas contratações firmadas pelo município de Eldorado, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionadas com a prestação da atividade-fim sejam destinadas a mulheres integrantes de projetos sociais de acolhimentos.
Naviraí	Casa do Trabalhador
Mundo Novo	Encaminhamento ao mercado de trabalho, centro de qualificação com cursos e capacitações em diversas áreas
Amambai	A coordenadoria e a rede de enfrentamento fazem o apoio e a tentativa de encaminhamento das mulheres vítimas de violência para o mercado de trabalho.

A dependência econômica constitui um dos principais óbices para a permanência no ciclo da violência. Muitos municípios relataram a promoção da qualificação profissional e a geração de renda. Esses mecanismos contribuem para o fortalecimento da autonomia econômica e ao enfrentamento estrutural das violências de gênero.

5. Quanto à coordenação da política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher:

A Lei Maria da Penha, a CF/88 e os tratados internacionais exigem estruturas especializadas para o combate à violência contra as mulheres. Nesse sentido, os Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) são estruturas institucionais com a finalidade de formular, coordenar, articular, implementar e monitorar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres e à igualdade de gênero. Assumem diferentes formatos dentro dos órgãos governamentais e articula a rede de enfrentamento e atendimento.

Verifica-se na Tabela abaixo que a atribuição da coordenação da política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, em alguns municípios, cabe à Secretaria de Assistência Social, seja o CRAS e CREAS, na ausência de OPM formalmente instituído. Essa situação revela fragilidade relevante na governança dessa política pública e compromete sua efetividade (fl. 711). A utilização de outros equipamentos públicos, embora muitas vezes adotada como solução emergencial, apresenta riscos significativos à efetividade, qualidade e integralidade do atendimento, pois ao concentrar essa atribuição na Secretaria de Assistência Social, observa-se um desvio de finalidade institucional, pois a violência contra a mulher passa a ser tratada como uma questão de vulnerabilidade social e dilui o tema entre outras demandas, haja vista a extensa lista de atribuições dessa Secretaria.

Além disso, verifica-se a vinculação da coordenação da política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher diretamente ao Gabinete do Prefeito. Essa estrutura pode reduzir as intermediações burocráticas, conferir maior agilidade decisória e facilitar a articulação intersetorial¹⁰. No entanto, o OPM deve ser dotado de institucionalização normativa e garantia

¹⁰ BRASIL. Guia para criação e implementação de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres – OPM. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (2019).



de autonomia efetiva, para não se restringir ao plano político e não fragilizar sua continuidade.

MUNICÍPIO	ÓRGÃO COORDENADOR
Água Clara	OPM Municipal em articulação
Alcinópolis	Coordenação não definida
Amambai	OPM Municipal
Anastácio	OPM Municipal
Anaurilândia	Secretaria de Assistência Social CMDM em implantação
Angélica	Secretaria de Assistência Social
Antônio João	Secretaria de Assistência Social
Aparecida do Taboado	Secretaria de Assistência Social
Aquidauana	OPM Municipal Informou a criação da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e elaboração de Protocolos e Fluxos da Rede de Atendimento
Aral Moreira	CREAS Acompanhamento às vítimas; política pública em fase inicial
Bandeirantes	Secretaria de Assistência Social
Bataguassu	OPM Municipal
Batayporã	OPM Municipal
Bela Vista	Secretaria de Assistência Social
Bodoquena	OPM Municipal
Bonito	Gabinete
Brasilândia	OPM Municipal
Caarapó	Secretaria de Assistência Social
Camapuã	Secretaria de Assistência Social
Campo Grande	OPM Municipal
Caracol	Secretaria de Governo Rede articulada com CREAS/CRAS/Sec. De Assist. Soc. e Saúde
Cassilândia	Coordenadoria
Chapadão do Sul	OPM Municipal
Corguinho	OPM Municipal
Coronel Sapucaia	OPM Municipal Rede em funcionamento, ainda não formalizada
Corumbá	OPM Municipal Diretriz em reconstrução
Costa Rica	OPM Municipal
Coxim	OPM Municipal
Deodápolis	Rede existente, não formalizada Secretaria de Assistência Social Protocolo de Atendimento à Mulher existente; rede não está formalizada
Dois Irmãos do Buriti	OPM Municipal
Douradina	Secretaria de Assistência Social
Dourados	OPM Municipal
Eldorado	Coord. Mulher vinculada ao Gab. Do Prefeito
Fátima do Sul	Secretaria de Assistência Social CRAM sem recurso próprio
Figueirão	Secretaria de Assistência Social Sem coordenadoria específica
Glória de Dourados	Secretaria de Assistência Social
Guia Lopes da Laguna	Secretaria de Assistência Social
Iguatemi	Secretaria de Assistência Social
Inocência	Secretaria de Assistência Social Comitê de Enfrentamento em elaboração



<i>Itaporã</i>	Não implantada
<i>Itaquiraí</i>	Gabinete
<i>Ivinhema</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Japorã</i>	OPM Municipal
<i>Jaraguari</i>	OPM Municipal
<i>Jardim</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Jateí</i>	Administração Pública
<i>Juti</i>	Coordenadoria da Mulher
<i>Ladário</i>	Em fase de regulamentação da Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres Rede ativa de atendimento socioassistencial composta pelo CRAS e o CREAS (Projeto “Por Elas e Por Todas Nós”)
<i>Laguna Carapã</i>	Não há estrutura formalizada
<i>Maracaju</i>	OPM Municipal
<i>Miranda</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Mundo Novo</i>	OPM Municipal
<i>Naviraí</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Nioaque</i>	OPM Municipal
<i>Nova Alvorada do Sul</i>	Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres
<i>Nova Andradina</i>	OPM Municipal
<i>Novo Horizonte do Sul</i>	OPM Municipal
<i>Paraíso das Águas</i>	Secretaria de Assistência Social Coordenação recente e em estruturação
<i>Paranaíba</i>	OPM Municipal
<i>Paranhos</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Pedro Gomes</i>	Secretaria de Assistência Social Atuação técnica da rede de atendimento
<i>Ponta Porã</i>	OPM Municipal
<i>Porto Murtinho</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Ribas do Rio Pardo</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Rio Brilhante</i>	Secretaria da Casa Civil e Relações Institucionais
<i>Rio Negro</i>	Gabinete
<i>Rio Verde de MT</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Rochedo</i>	OPM Municipal
<i>Santa Rita do Pardo</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>São Gabriel do Oeste</i>	OPM Municipal
<i>Selvária</i>	Não implantada
<i>Sete Quedas</i>	CREAS
<i>Sidrolândia</i>	OPM Municipal
<i>Sonora</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Tacuru</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Taquarussu</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Terenos</i>	Secretaria de Assistência Social Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres e a Coordenadoria de Proteção Social Especial
<i>Três Lagoas</i>	Secretaria de Assistência Social
<i>Vicentina</i>	Secretaria de Assistência Social

6. Quanto à instituição formal e estrutura de pessoal do OPM nos municípios:

O resultado das respostas expõe expressivo número de municípios sem OPM instituído ou sem equipe própria.

Entre os municípios com OPM, predomina estrutura mínima, muitas vezes com um servidor efetivo. Embora o município de Bela Vista possua pessoa designada por decreto municipal para exercer a coordenação de políticas públicas para mulheres e Corumbá possua uma gerência de políticas públicas para as mulheres, não há OPM formalmente instituído, tampouco estrutura administrativa ou equipe técnica específica destinada ao desenvolvimento das ações. Itaquiraí e Eldorado informaram que



possuem OPM formalmente constituída e vinculada ao Gabinete do Prefeito. Naviraí informou que o CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher) está constituído junto à gerência de assistência social. Bonito, Caracol e Rio Negro informaram que a política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é coordenada pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria de Governo, respectivamente. Aral Moreira e Sete Quedas informaram que não possuem OPM formalmente constituída e quem coordena essa temática é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Houve divergência nas respostas de Nioaque, Novo Horizonte e Nova Andradina, pois informaram que o OPM municipal é o responsável por coordenar atualmente a política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, mas que não está formalmente constituído.

MUNICÍPIO:	OPM FORMALMENTE INSTITUÍDO	RECURSOS HUMANOS DA OPM PARA DESENVOLVER OS TRABALHOS	
		Total Efetivo	Total Temporário
Água Clara	Sim, a nível de Coordenadoria	0	2
Amambai	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Anastácio	Sim, a nível de Coordenadoria	1	0
Aparecida do Taboado	Sim, a nível de Diretoria/Departamento/Núcleo	0	0
Aquidauana	Sim, a nível de Coordenadoria	2	0
Bataguassu	Sim, a nível de Coordenadoria	0	1
Bataiporã	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Bodoquena	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Brasilândia	Sim, a nível de Secretaria	6	3
Caarapó	Sim, a nível de Coordenadoria	1	0
Campo Grande	Sim, a nível de Secretaria	35	75
Cassilândia	Sim, a nível de Coordenadoria	2	0
Chapadão do Sul	Sim, a nível de Coordenadoria	13	3
Corguinho	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Coronel Sapucaia	Sim, a nível de Coordenadoria	1	0
Costa Rica	Sim, a nível de Secretaria	5	3
Coxim	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Dois Irmãos do Buriti	Sim, a nível de Coordenadoria	8	10
Dourados	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Eldorado	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Iguatemi	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Itaquirai	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Japorã	Sim, a nível de Coordenadoria	1	1
Jaraguari	Sim, a nível de Coordenadoria	1	0
Jardim	Sim, a nível de Coordenadoria	0	3
Juti	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Maracaju	Sim, a nível de Coordenadoria	1	5
Mundo Novo	Sim, a nível de Coordenadoria	4	0
Paraíso das Águas	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Paranaíba	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Paranhos	Sim, a nível de Secretaria	0	0
Ponta Porã	Em fase de implantação	0	0
Porto Murtinho	Sim, a nível de Coordenadoria	0	1
Rio Brilhante	Sim, a nível de Diretoria/Departamento/Núcleo	3	1
Rochedo	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
São Gabriel do Oeste	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0
Sidrolândia	Sim, a nível de Coordenadoria	1	2
Terenos	Sim, a nível de Coordenadoria	1	2
Três Lagoas	Sim, a nível de Coordenadoria	0	0



Representa fator de risco a predominância de vínculos temporários entre os profissionais que atuam nessa política, vez que os atendimentos demandam acompanhamento prolongado e articulação permanente com a rede de proteção. Nesse contexto, a ausência de um corpo técnico efetivo, resulta em alta rotatividade de profissionais, interrompendo processos de acompanhamento, vínculos e comprometendo a continuidade dos atendimentos e reforçando a desinstitucionalização da política pública.

A inexistência de OPM, aliada à ausência de pessoal técnico para atuar frente a essa política pública compromete a efetividade da política e a proteção dos direitos das mulheres, perde a centralidade de atuação, pois sobrecarrega outras secretarias que atuam em outras demandas. Essa situação gera fragilidade institucional e risco de descontinuidade da política pública.

7. Quanto à rede de enfrentamento e estrutura institucional nos municípios:

Alguns municípios citaram que a rede de enfrentamento está articulada com organismos não governamentais (ONGs) – como é o caso de Ponta Porã (para acolhimento de mulheres em situação de risco) e Corumbá – que atuam de forma complementar na proteção dos direitos das mulheres. As ONGs exercem papel estratégico por meio de ações de acolhimento, atendimento psicossocial, capacitação e complementando as ações governamentais. O registro das ONGs nos Conselhos Municipais, especialmente nos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres, assegura a atuação de organizações com atuação comprovada e regularidade jurídica, possibilitando a celebração de parcerias, convênios e projetos.

A implantação dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres ocupa posição central nesse cenário, pois atuam como instâncias de participação social, definição de prioridades, acompanhamento e avaliação das ações. O cadastro formal das ONGs possibilita ao município o mapeamento da rede de atendimento e enfrentamento e facilita a construção de fluxos, protocolos e encaminhamentos.

Além disso, os municípios têm firmado contratos com hotéis da rede local para o acolhimento provisório de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medida de proteção emergencial e imediata (Água Clara, Anastácio, Angélica, Aquidauana, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Deodápolis, Inocência, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Paranaíba, Rio Verde de Mato Grosso, Santa Rita do Pardo, Sonora). As parcerias com o setor privado também são importantes, desde que pautadas por critérios de interesse público. O acolhimento na rede hoteleira configura-se como uma medida temporária, emergencial e excepcional, acionada nos casos em que não há vaga imediata em casas-abrigo ou quando a urgência da situação exige o afastamento imediato da vítima ao seu agressor.

Entre as respostas, os municípios evidenciaram a reestruturação institucional pelas novas gestões (Aral Moreira, Bodoquena, Corguinho, Nioaque), seja para implantação dos planos de ação no âmbito escolar e reestruturação da rede para a incorporação de temas relacionados ao combate à violência contra mulheres e meninas. A rede escolar é o eixo estratégico para a prevenção das violências de gênero, fortalece a cultura do respeito e da diversidade.

8. Quanto ao orçamento, financiamento e sustentabilidade da política pública nos municípios:

A Lei Maria da Penha prevê dotações orçamentárias específicas nos entes federativos para a efetividade da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 39). A alocação concreta de recursos públicos, devidamente autorizados no orçamento, fortalece a institucionalização financeira e a articulação entre a política pública e o ciclo orçamentário. A Lei nº 14.899/2024, ao instituir diretrizes para o enfrentamento reforça a necessidade do elo entre os planos de metas formalmente elaborados e integrados às peças orçamentárias.

A indicação de programa orçamentário específico, com dotação própria e identificada por fonte de recursos, viabiliza a transparência e o controle interno, externo e social, assegurando rastreabilidade do investimento público. A ausência de sustentabilidade financeira também se reflete na descontinuidade das políticas públicas ao médio e longo prazo.

Conforme dados abaixo, o financiamento intersetorial é uma exceção, identificado apenas em Antônio João, Costa Rica, Chapadão do Sul, Rio Brilhante e Japorã. Em grande parte dos municípios de Mato Grosso do Sul predomina a ausência de execução orçamentária, no exercício de 2024, para a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Em regra, essa temática não está estruturada como um programa orçamentário específico no PPA, na LDO e na LOA, mas por meio de programas orçamentários mais amplos, que agregam diversas áreas e finalidades.

A alocação de recursos públicos em programas orçamentários genéricos provoca a diluição das prioridades governamentais, contingenciamento orçamentário, disputas de várias pastas pelos mesmos recursos e resulta em intervenções pontuais.

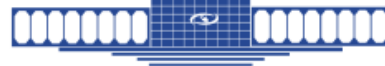
Municípios sem execução orçamentária e programa específico para políticas de enfrentamento à violência contra mulheres

Alcinópolis, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Bonito, Camapuã, Deodápolis, Douradina, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaporã, Ivinhema, Jateí, Ladário, Laguna Carapã, Miranda, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova

Municípios que não executaram, porém possuem orçamento-programa, previsão futura ou estrutura em implantação:

Sidrolândia
Jardim
Ivinhema
Bodoquena
Porto Murtinho





Andradina, Novo Horizonte do Sul, Pedro Gomes, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Vicentina.

Bandeirantes
Guia Lopes da Laguna
Aquidauana (*orçamento próprio detalhado*)
Anastácio (*estrutura recente em implantação*)
Água Clara (*previsão de inclusão no PPA 2026*)

Municípios com ações financiadas, mas sem programa orçamentário específico:

Maracaju
Terenos
Rio Brilhante
Campo Grande
Chapadão do Sul
Paranaíba
Miranda

Municípios que possuem execução diretamente vinculada à política para mulheres:

Brasilândia
Dourados
Costa Rica
Corumbá

9. Quanto ao atendimento humanizado das vítimas e aos programas de reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores:

A Lei Maria da Penha determina a formulação de políticas públicas integradas e a adoção de medidas que assegurem atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, bem como o atendimento policial e pericial especializado, com garantia de privacidade, escuta qualificada e respeito à condição da vítima (art. 8º e art. 10-A). A sala lilás está instalada em 52 municípios, segundo informações dos jurisdicionados. Esse espaço proporciona um ambiente específico destinado ao atendimento adequado, qualificado e sigiloso a fim de evitar a exposição de mulheres.

Órgão responsável pela sala lilás no Município	Municípios:
Gestão PC/SSP	Água Clara; Alcinópolis; Amambai; Angélica; Aparecida do Taboado; Batayporã; Caarapó; Camapuã; Chapadão do Sul; Coronel Sapucaia; Costa Rica; Dois Irmãos do Buriti; Douradina; Eldorado; Iguatemi; Jaraguari; Japorã; Maracaju; Miranda; Mundo Novo; Ponta Porã; Rio Negro; Santa Rita do Pardo; São Gabriel do Oeste; Sete Quedas; Sonora; Tacuru; Terenos; Vicentina
Gestão Assistência Social	Anastácio; Antônio João; Corguinho; Guia Lopes da Laguna; Naviraí; Nova Alvorada do Sul; Nova Andradina; Ribas do Rio Pardo
Gestão Saúde	Dourados; Sidrolândia
Outro órgão	Anaurilândia; Aral Moreira; Bela Vista; Bodoquena; Brasilândia; Corumbá; Deodápolis; Ivinhema; Itaquiraí; Jateí; Ladário; Paranhos; Selvíria

A Sala Lilás instalada nos municípios proporciona um espaço físico específico destinado ao atendimento adequado, qualificado e sigiloso a fim de evitar a exposição de mulheres. Constitui uma medida estratégica de escuta qualificada ao evitar a exposição à revitimização. A Lei Maria da Penha orienta que o atendimento às mulheres seja humanizado, contínuo e pautado pela garantia de direitos, o que pressupõe a existência de fluxos claros, protocolos definidos e responsabilidades institucionais formalmente atribuídas (artigos 8º, 9º, 10º e 11º).

Além do atendimento às vítimas, 32 (trinta e dois) municípios informaram a existência de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores, reforçando o caráter integral da rede de enfrentamento que não se limita ao atendimento da vítima, conforme prevê o art. 35, inc. V da Lei Maria da Penha.

Tipo de Oferta	Municípios:
Judicial / MP / DP	Aral Moreira; Fátima do Sul; Paranaíba; Sete Quedas; Sonora; Três Lagoas. Sidrolândia (Programa Dialogando Igualdades é desenvolvido pelo Tribunal de Justiça) Nova Andradina (Dialogando Igualdade Homens em Movimento) Alcinópolis, Costa Rica, Coxim, Rio Brilhante (Programa Dialogando Igualdades) Ladário, Paraíso das Águas, Chapadão do Sul (Projeto Paralelas - MP em parceria com UFMS) Corumbá (Programa Recomeço)



Oferta municipal (CREAS / CRAM / Outra)

Angélica; Antônio João; Brasilândia; Camapuã; Deodápolis; Douradina; Maracaju; Pedro Gomes;
Amambai ("Reinventando a masculinidade", disponibilizado pela Polícia Militar em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social)
Aquidauana (Programa Reeducação para Fortalecer)
Ponta Porã (Projeto Paralelas e Dialogando Igualdade)
Bataiporã, Caarapó, Deodápolis, Nova Alvorada do Sul (Dialogando Igualdades do TJ/MS)
Campo Grande (Projeto RECOMEÇAR executado pela SEMU)

Esses programas contribuem para romper o ciclo da violência doméstica e familiar ao adotar uma abordagem preventiva e de proteção das mulheres e a responsabilização do agressor, evitando discursos de vitimização, segundo destaca a Recomendação CNJ nº 124/2022.

Além disso, a atuação qualificada da rede são elementos centrais para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Entre os programas de capacitação, treinamento, comitês, fóruns, os municípios citaram convênio com o Programa "Dialogando Igualdades" e a formação de facilitadores, promovido pela Coordenadoria da Mulher, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), treinamentos oferecidos pela Subsecretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, pelo NUDEM DPE-MS e também por este Tribunal de Contas.

Por meio dos encontros da rede de atendimento e enfrentamento é possível alinhar diretrizes, construir fluxos e protocolos de atendimento, identificar gargalos e compartilhar informações e boas práticas que funcionam como pilares e impactam diretamente a qualidade do serviço.

10. Protocolos formalizados para atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica:

Os protocolos formalizados asseguram que crianças e adolescentes recebam atendimento imediato, coordenado e prioritário (art. 227, da Constituição Federal). Os protocolos formalizados para atendimento, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica encontram amparo, em especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) que obriga a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (art. 13) e a integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde (art. 88) e, bem como, na Lei nº 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determina a adoção de fluxos e protocolos padronizados (artigos 11 e 13).

A definição de fluxos claros de escuta, atendimento e encaminhamento evita a repetição desnecessária de relatos, exposições indevidas e protege a integridade física e emocional das vítimas, além de propiciar a articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social, segurança pública, Conselho Tutelar e sistema de justiça, garantindo respostas coordenadas, tempestivas e contínuas.

No caso, 32 (trinta e dois) municípios responderam que adotam uma prática informal para os serviços/protocolos para atendimento a crianças/adolescentes expostos à violência doméstica:

Serviço/Protocolo - Tipo	Municípios:
Sim – Formalizado	Antônio João; Aral Moreira; Bataiporã; Bonito; Caarapó; Chapadão do Sul; Corguinho; Deodápolis; Dourados; Figueirão; Jaraguari; Jardim; Ladário; Laguna Carapã; Miranda; Mundo Novo; Naviraí; Nova Alvorada do Sul; Porto Murtinho; Rio Brilhante; Terenos; Três Lagoas.
Sim – Prática informal	Água Clara; Alcínópolis; Anastácio; Aquidauana; Bandeirantes; Bataguassu; Bela Vista; Brasilândia; Camapuã; Caracol; Coronel Sapucaia; Coxim; Eldorado; Glória de Dourados; Guia Lopes da Laguna; Iguatemi; Nova Andradina; Novo Horizonte do Sul; Paraíso das Águas; Paranaíba; Paranhos; Pedro Gomes; Ponta Porã; Ribas do Rio Pardo; Rio Negro; Rio Verde de Mato Grosso; Sidrolândia; Sonora; Tacuru; Taquarussu; Vicentina.

A ausência de serviços/protocolos formais pode submeter as crianças/adolescentes a abordagens inadequadas ou exposição indevida, em desacordo com a Lei nº 13.431/2017, que busca justamente evitar a revitimização. A adoção de práticas informais dificulta ao registro padronizado dos atendimentos, além de prejudicar o monitoramento e a avaliação dos resultados e evidencia que a política não está institucionalizada, contrariando o ECA (art. 86). A falta de padronização faz com que o atendimento dependa excessivamente da interpretação subjetiva de cada serviço ou profissional. A ausência de registros padronizados e de procedimentos normatizados compromete a produção de dados confiáveis.

A inserção do tema no cotidiano escolar também fortalece a articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e sistema de justiça, contribuindo para a efetividade das políticas públicas. A educação preventiva permite que crianças e



adolescentes reconheçam comportamentos abusivos e compreendam seus direitos.

Alguns municípios informaram sobre projetos desenvolvidos nas escolas, como o projeto “Maria da Penha vai à escola” (Aquidauana, Ladário). Jardim declarou que promove ações educativas sobre a Lei Maria da Penha nas unidades escolares da rede pública municipal. Deodápolis declarou que desenvolveu o Projeto “Dialogando Igualdades, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Crianças e Adolescentes”, utilizando temas adaptados para crianças e adolescentes como forma de transmitir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha. Anastácio tem levado o Projeto “Uma Nova Mulher” aos bairros e às escolas do município, ampliando o acesso à informação e fortalecendo as ações de prevenção à violência e promoção da igualdade de gênero. Por meio de palestras, rodas de conversa e atividades educativas, o projeto estimula o diálogo sobre o respeito, a valorização da mulher, o enfrentamento à violência doméstica e o fortalecimento da autoestima e da autonomia feminina. Brasilândia informou sobre o trabalho desenvolvido no município pela Secretaria da Mulher, que comparece nas escolas para divulgar campanhas de combate à violência contra a mulher.

A escola desempenha papel central na identificação precoce de situações de violência. Toda a equipe escolar, quando devidamente capacitados, tornam-se agentes fundamentais da rede de proteção, aptos a observar sinais, orientar os estudantes e acionar os fluxos adequados para notificação e encaminhamento.

2.3 DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO DE AÇÕES FUTURAS DO CONTROLE EXTERNO

Inicialmente cabe registrar que a orientação dessa Corte de Contas foi para que pessoas que estão na linha de frente respondessem ao questionário a fim de não gerar diagnósticos distorcidos e pouco aderentes à realidade, para não produzir interpretações superficiais ou imprecisas. As análises realizadas a partir dos eixos temáticos revelam que, embora haja iniciativas pontuais e esforços isolados por parte de alguns municípios, o conjunto da política opera de forma fragmentada, desigual, pouco estruturada e fazendo uso de arranjos informais.

O combate à violência contra a mulher depende de ações estruturantes que favoreçam a articulação intersetorial, transversal e permanente, focada na prevenção, proteção e punição. Pela complexidade do problema e a necessidade de estruturação dos serviços públicos, essa temática deve ser tratada com prioridade pelo controle externo (ODS 5 e Nota Recomendatória ATRICON) com foco na obtenção de resultados concretos e efetivos.

Neste ponto, importante mencionar que as informações contidas nesse levantamento, fornecem um diagnóstico da situação atual e, além de servirem para subsidiar ações futuras do TCE/MS, servem como um instrumento de apoio para que os entes municipais possam planejar um conjunto de ações a serem implementadas.

Desta forma, ao realizar um diagnóstico prévio da política municipal de enfrentamento, os dados aqui presentes oferecem aos gestores públicos informações que contribuem para o planejamento futuro dessa política pública. Portanto, espera-se que o presente levantamento possa contribuir com os gestores na medida que traz uma “fotografia” auto declaratória dos pontos analisados.

Os achados da política pública municipal de combate à violência revelam a necessidade de uma atuação orientativa, fiscalizatória, além do papel indutor de boas práticas do Tribunal de Contas. O fortalecimento de redes de proteção para o enfrentamento à violência contra mulheres pode ocorrer por meio do fomento de treinamentos, diálogos interinstitucionais e integração da rede. A par de tais considerações, destaca-se que os dados representam a dimensão do desafio a ser enfrentado.

A equipe de auditoria apresentou propostas de encaminhamento necessários à mitigação dos achados identificados. Neste sentido, o posicionamento do Ministério Público de Contas foi de que as medidas propostas são pertinentes, além de opinar pelo destaque dos achados em processo apartado (art. 145 do RITCE/MS). No entanto, considerando a natureza do Levantamento e o objetivo de realizar um diagnóstico situacional das políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres (fl. 698), não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades (RITC/MS, art. 191, Parágrafo Único) e, desta forma, entendo que nesse estágio deve-se adotar uma abordagem orientativa, pedagógica e preventiva, articulada com outros entes e Poderes.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece como diretriz fundamental para a interpretação e aplicação das normas jurídicas que sejam considerados, de forma expressa, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, foram articuladas ações com o Tribunal de Justiça de MS, no âmbito do projeto “MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta”, que prevê além da realização de diagnóstico institucional, ações de capacitação e monitoramento da rede de proteção à mulher em todo o Estado de Mato Grosso do Sul. De acordo com a Atricon, os Tribunais de Contas devem avaliar os resultados das políticas públicas voltadas às mulheres, permitindo a identificação de boas práticas.

Ressalte-se que o conteúdo do referido documento se reveste de interesse público, na medida em que trata da análise de riscos institucionais e da proposição de medidas de controle voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, temática diretamente relacionada à proteção de direitos fundamentais, à formulação e ao aprimoramento de políticas públicas e ao fortalecimento da atuação estatal.

Nesse contexto, entendo que deve ser assegurada a ampla publicidade e acessibilidade ao Acórdão que vier a ser proferido, em conformidade com os fundamentos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). **Em tempo, os papéis de trabalho que fundamentaram toda a análise da Divisão de Fiscalização Especial serão mantidos em sigilo, ficando seu arquivamento sob responsabilidade da Divisão de Fiscalização, com controle de acesso, considerando o caráter sensível das**



informações relativas ao combate à violência contra a mulher, em observância às regras da LGPD.

Os papéis de trabalho deverão ser mantidos pelo prazo necessário ao cumprimento de sua finalidade institucional, incluindo a conclusão do levantamento, a eventual instauração de processos de fiscalização subsequentes, bem como o atendimento a demandas internas de controle, observando-se, ainda, os prazos de guarda previstos na tabela de temporalidade documental deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, art. 80, § 1º e art. 80, §6º todos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas determine o encaminhamento das seguintes propostas:

- 1. Envio de cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728)**, sugerindo sua ampla divulgação: para as 79 Prefeituras e Controladorias Municipais; para os Poderes Legislativos Municipais e respectivas Procuradorias da Mulher; para as OPMs e Secretarias Municipais de Assistência Social, ressaltando ser desnecessária a apresentação de defesa e/ou justificativas às situações identificadas, uma vez que resultam de respostas dos próprios jurisdicionados ao questionário aplicado;
- 2. Encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728)** para a Diretoria de Controle Externo para que proceda à inclusão da temática no Plano Anual de Fiscalização, nos termos dos artigos 81-A, *caput*, 190, II, “a”, do RITC/MS;
- 3. Disponibilizar os dados do questionário para alimentar o painel integrado de monitoramento** conforme previsão contida no Acordo de Cooperação Técnica (Processo TC-CO/0724/2025), Cláusula Terceira, **observadas as regras da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados;**
- 4. Dar ciência da Decisão proferida pelo Tribunal Pleno e do Relatório de Levantamento (RI - DFESPECIAL - 3/2026, fls. 690-728)** ao Governo do Estado, à Secretária de Estado de Cidadania, à Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMS;
- 5. Publicar a Decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na íntegra**, no Diário Oficial, dada a relevância da matéria, para publicidade e transparência das políticas públicas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher;
- 6. Arquivar o presente Levantamento após os trâmites regimentais**, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas regimentalmente, nos termos do item 2 deste Dispositivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo envio de cópia do acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento, para as 79 Prefeituras e Controladorias Municipais, para os Poderes Legislativos Municipais e respectivas Procuradorias da Mulher, para as OPMs e Secretarias Municipais de Assistência Social, pelo encaminhamento de cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório de Levantamento, para a Diretoria de Controle Externo, pela disponibilização dos dados do questionário para alimentar o painel integrado de monitoramento, pela ciência da Decisão proferida pelo Tribunal Pleno e do Relatório de Levantamento ao Governo do Estado, à Secretária de Estado de Cidadania, à Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público Estadual e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJMS, pela publicação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno na íntegra no Diário Oficial, e pelo arquivamento dos autos após os trâmites regimentais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa (de forma remota), Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora

Coordenadoria de Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 939/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4103/1996

PROTOCOLO: 627568

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NÃO DEFINIDO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 26 (fl. 137), informando do falecimento do **Sr. Ademar Antonio da Silva**, ocorrido em 17/01/2012, consoante Certidão de Óbito à peça 27 (fl. 138).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fls. 29/30), decidiu-se aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS por infringência a normas legais, fundamentando-se a decisão no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 180, VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 15/1995).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fls. 29/30), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexistente.

3 - Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da sanção aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Ademar Antonio da Silva**, no processo TC/4103/1996.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação a referida multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 873/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3930/2014**PROTOCOLO:** 1488513**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM**JURISDICIONADO:****CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio São Jose, Prefeito Municipal à época (fl. 09) e do Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e ordenador de despesas à época (fl. 08). As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS para cada gestor, conforme consta na Deliberação AC00 – 932/2019 (peça 39).

Foram interpostos recursos contra a Deliberação – AC00-932/2019 pelo Sr. Aluizio Cometki São José (TC/3930/2014/001) e pelo Sr. José Francisco de Paulo Filho (TC/3930/2014/002). Ato contínuo, o Excelentíssimo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, relator à época, determinou o apensamento dos autos para análise e julgamento em conjunto, conforme Despacho DSP – G.FEK – 3263/2020 (TC3930/2014/001 peça 15).

Conforme certificado às fls. 256-261, as multas aplicadas aos Srs. Aluizio Cometki São José e José Francisco de Paula Filho, foram quitadas em 31/08/2020 e 13/08/2020, respectivamente, com os benefícios decorrentes do REFIS, previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em face da quitação das multas, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, por intermédio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3058/2023 (TC/3930/2014/001, peça 20), entendeu que o adimplemento da determinação imposta resultou na perda de objeto do processo recursal, conforme segue:

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 932/2019**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/3930/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC00 – 932/2019**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Destarte, o processo recursal foi extinto, sendo a decisão supramencionada transladada para os autos do presente processo de prestação de contas de gestão (peça 52).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 5ª PRC – 7764/2025) argumentou que o processo TC/3930/2014/002, atinente a Recurso Ordinário interposto, encontrava-se pendente de julgamento, circunstância que inviabilizaria o arquivamento dos autos originários.

Após vinda dos autos do Ministério Público de Contas, constatei a existência da determinação para o apensamento, análise e julgamento conjunto dos processos. Diante disso, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo, conforme Despacho DSP – G.ICN – 21599/2025 (peça 58).

Com os esclarecimentos, o MPC opinou pela remessa dos autos ao setor competente para a adoção de providências cabíveis quanto a extinção do feito recursal, visto que o entendimento do *Parquet* foi de que o fato não havia sido superado.





Adicionalmente, opino pela extinção do presente processo, após a extinção do recurso, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS (Parecer PAR – 5ª PRC – 9032/2025 peça 59).

Mediante determinação, foi translado DESPACHO DSP - G.FEK - 3263/2020 (peça n.º 15) e da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3058/2023 (peça n.º 20), ambas do processo TC/3930/2014/001 para o processo TC/3930/2014/002.

É o relatório.

Com quitação das multas, que ocorreu por adesão ao REFIS (peças 49-50), e posterior trânsito em julgado da decisão (peça 60), não há mais providências pendentes para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019 e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 935/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10330/2013

PROTOCOLO: 1425824

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 73/2013

CONTRATADA: CORREA & GARCIA LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

VALOR INICIAL: R\$ 219.240,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 73/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Correa & Garcia Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de fisioterapia, visando atender as pessoas em vulnerabilidade social, no valor inicial de R\$ 219.240,00 (duzentos e dezenove mil duzentos e quarenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito, à época.





O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ4876/2015 (peça 34). Os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira foram julgados por meio do Acórdão AC01-34/2024 (peça 66), que declarou a irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato e apenou o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja com multa no valor total de 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 (cinquenta) Uferms em razão das irregularidades e 30 (trinta) Uferms em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01-34/2024, o ex-prefeito do Município de Maracaju não compareceu aos autos. O referido acórdão transitou em julgado no dia 11 de julho de 2024 (peça 71).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-34/2024.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-34/2024, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 74).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Maracaju, **Maurílio Ferreira Azambuja**, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-34/2024**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 963/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4708/2020

PROTOCOLO: 2034492

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1578/2020

CONTRATADA: FRANCO & FILHOS LTDA ME

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ENDOPRÓTESE

VALOR: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TEOR DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

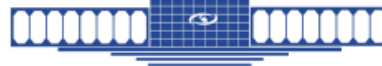
DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1578/2020, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul à empresa Franco & Filhos Ltda ME, cujo objeto é a aquisição de endoprótese, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-presidente do Fundo Especial de Saúde, à época.

O procedimento de dispensa de licitação, o teor do instrumento substitutivo do contrato e a execução financeira foram julgados irregulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5182/2021 (peça 48), que aplicou multa ao Sr. Antônio Cesar Naglis no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

Inconformado com os termos da decisão singular, o Sr. Antônio Cesar Naglis interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4708/2020/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1106/2023, que julgou pelo improvimento do recurso. Referido acórdão transitou em julgado no dia 1º de dezembro de 2023.





Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Antônio Cesar Naglis recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5182/2021.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Antônio Cesar Naglis quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5182/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 64).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no sistema e-TCE, do **Sr. Antônio Cesar Naglis**, ex-diretor-presidente do Fundo Especial de Saúde em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5182/2021**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 55/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9978/2022

PROTOCOLO: 2187074

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-103-2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-103-2026 (peça 31), o Sr. Airton Carlos Larsen interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 37.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

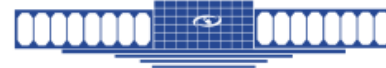
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 903/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2025

PROTOCOLO: 2792204





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Ivanir Geiza Ramos**, inscrita no CPF sob o n.º 968.184.689-34, na condição de companheira do segurado falecido Sr. José Adauto do Nascimento, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6933/2025 – fls. 25-26).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8686/2025 – fls. 27-28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0508, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.824, em 09/05/2025 (fl. 19), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 06/01/2025 (fl. 03), foi apresentado pela companheira dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 19/12/2024 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, haja vista a existência de apenas 2 (duas) dependentes habilitadas, conforme apostila de provento (fl. 18).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 12) do Regime Geral de Previdência Social, todavia, o parecer jurídico do órgão (fl. 16) atesta que o benefício recebido do RGPS perfaz a quantia de um salário mínimo, compatível, portanto, com o disposto no art. 49-A, §1º, inciso II e §2º, inciso I da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Ivanir Geiza Ramos**, inscrita no CPF sob o n. **968.184.689-34**, na condição de companheira do segurado falecido Sr. José Adauto Nascimento, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0508, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.824, em 09/05/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 268/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2025

PROTOCOLO: 2808488

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Meiri Eloisa Pancini Cacho**, inscrita no CPF sob o n.º 390.444.831-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Carlos Eduardo Ogeda Cacho, aposentado no cargo de Agente de Polícia Judiciária.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8300/2025 – fls. 26-27).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9747/2025 – fls. 28-29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.





Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0842, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025 (fl. 20), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 07/07/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 16/06/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 19).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 15), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Meiri Eloisa Pancini Cacho**, inscrita no CPF sob o n. 390.444.831-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Carlos Eduardo Ogeda Cacho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0842, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025;

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

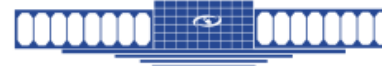
Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4265/2025
PROTOCOLO: 2808489





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Rosélia Vitalino Moraes Mattos**, inscrita no CPF sob o n.º 693.601.541-72, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. José Candido de Mattos Filho, reformado no cargo de Soldado-BM.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8302/2025 – fls. 27-28).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9748/2025 – fls. 29-30).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 30 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0843, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025 (fl. 21), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

Observa-se que o direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte, ocorrido em 30/05/2025 (fl. 4). Assim, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, permanecendo enquanto a beneficiária mantiver os requisitos de dependência e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021 e, art. 50, §5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980.

Insta salientar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 20), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 14), razão pela qual se verifica a observância das regras do art. 33, incisos I e II, do Decreto n.º 10.742/2021, não incidindo, portanto, na vedação de acumulação prevista no §5º do referido dispositivo.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando





o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Rosélia Vitalino Moraes Mattos**, inscrita no CPF sob o n.º 693.601.541-72, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. José Candido de Mattos Filho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 30 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0843, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 248/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4864/2025

PROTOCOLO: 2817010

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **José Gonçalves de Lima**, inscrito no CPF sob o n.º 164.595.391-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Elizeth da Silva Rosa Lima, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8276/2025 – fls. 22-23).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9973/2025 – fls. 24-25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021,



a contar de 26 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0973, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.935, em 10/09/2025 (fl. 17), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 09/07/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 26/06/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 16).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 12) do Regime Geral de Previdência Social, todavia, em consonância com o previsto no art. 49-A, §1º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Verifica-se ainda que no parecer jurídico do órgão (fl. 15) consta a informação de que o benefício pago pelo RGPS é menos vantajoso, afastando, portanto, a incidência de faixas no benefício da pensão. Ao fim, sugere que o órgão federal seja notificado a respeito da pensão concedida pela AGEPREV a fim de cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **José Gonçalves de Lima**, inscrito no CPF sob o n. 164.595.391-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Elizeth da Silva Rosa Lima, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0973, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.935, em 10/09/2025;

II – **RECOMENDAR** que a AGEPREV notifique o INSS a respeito da pensão concedida ao Sr. **José Gonçalves de Lima**, inscrito no CPF sob o n. 164.595.391-20, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

III – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 344/2026



PROCESSO TC/MS: TC/4917/2025
PROTOCOLO: 2818123
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **Mateus Rodrigues de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 074.151.451-60, na condição de filho do segurado falecido Sr. Josafá Rodrigues da Silva, servidor ativo no cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8283/2025 – fls. 39-40).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9975/2025 – fls. 41-42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 14 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0988, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.938, em 12/09/2025 (fl. 34), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 26/06/2025 (fl. 02), foi apresentado pelo filho dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrido em 14/06/2025 (fl. 07). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 80% (oitenta por cento) dos proventos, assegurando-se o valor não inferior ao salário mínimo de pensionista, conforme apostila de provento (fl. 33).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte cessará quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Ademais, o dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 27).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.





III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário **Mateus Rodrigues de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 074.151.451-60, na condição de filho do segurado falecido Sr. Josafá Rodrigues da Silva, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 14 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0988, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.938, em 12/09/2025;

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 43/2026

PROCESSO TC/MS: TC/945/2024

PROTOCOLO: 2302566

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC02 - 467/2025 (fls. 532-544), proferido nos autos TC/945/2024, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas às fls. 554-582.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, em caráter provisório, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no §4º do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTIC/MS).

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação, consoante disposição do art. 70 §4º, do RITC/MS. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, inciso III, da LOTIC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10550/2019**PROTOCOLO:** 1997801**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora LILIAN MARA DELA CRUZ, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 539/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 920/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e nos arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.009, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 1º/08/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.668, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.721, em 24/10/2019.

Ademais, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 10/09/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da aposentadoria.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da aposentadoria concedida em benefício de LILIAN MARA DELA CRUZ, inscrita no CPF sob o n. 060.899.468-50, no cargo efetivo de professora, conforme Decreto "PE" n. 2.009, de 31 de julho de 2019, publicado no Diogrande n. 5.640, em 1º/08/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.668, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.721, em 24/10/2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 225/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/1/2026

PROTOCOLO: 2834823

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: PAULO ATILIO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

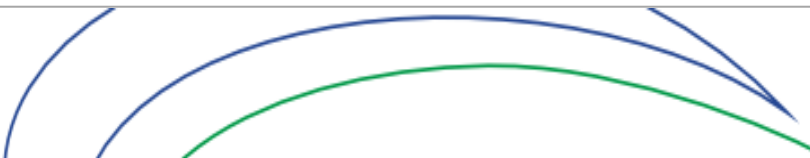
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/8434/2020 e TC/4270/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 214/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/20/2026
PROTOCOLO: 2840652
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: NORMA LÚCY DE MELLO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2374/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

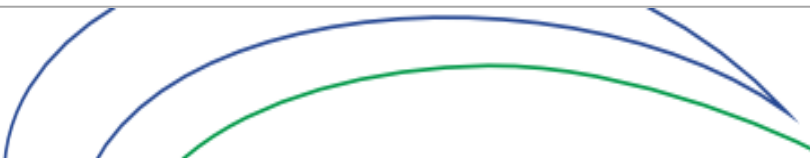
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 208/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/274/2025
PROTOCOLO: 2820418
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório



Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, protocolado em 10 de fevereiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC - GAB.PRES. – 1556/2025 (peça 7), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60639) foi emitido com vencimento para 10/1/2026, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta interesse em quitar o débito e solicita a emissão de novo boleto bancário.

É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;
2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.





Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 226/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/292/2025

PROTOCOLO: 2821905

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARIA JORGE LEITE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/04042/2012, TC/5077/2013 e TC/4887/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/5077/2013 e TC/4887/2013**), Fase 2 (**TC/04042/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 222/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/76/2025

PROTOCOLO: 2810172

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Jean Carlos Silva Gomes, protocolado em 3 de fevereiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC - GAB.PRES. – 1278/2025 (peça 4), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60472) foi emitido com vencimento para 10/11/2025, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta interesse em quitar o débito, solicitando a reemissão do boleto bancário.

É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFI-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFI-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade

3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:



1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;
2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 209/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1184/2025

PROTOCOLO: 2678284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

ADVOGADOS: CAIO FACHIN – OAB/MS 14490, QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO – OAB/MS 62113

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão de Câmara AC01-357/2025, proferido nos autos do Processo TC/1184/2025, que julgou procedente denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, aplicando multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, Prefeito Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada carece de amparo jurídico, tendo em vista a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro em sua conduta, destacando que o procedimento licitatório questionado foi previamente submetido ao controle preventivo desta Corte de Contas, sem apontamento de irregularidades.

Aduz, ainda, que a Administração promoveu a anulação do certame em cumprimento à decisão proferida, não havendo qualquer adjudicação, homologação ou execução contratual, pugnando, ao final, pelo afastamento da multa aplicada.

Juntou documentos (fls. 682/1497).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2839508, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara impugnado em **12 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/1184/2025. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1184/2025
PROTOCOLO : 2678284
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **doze dias do mês de janeiro de 2026 às 07:26:24** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 126/2026**, proferida nos autos do Processo TC/1184/2025, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente denúncia e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que o acórdão de Câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **100 (cem) UFERMS**, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter proferido o acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

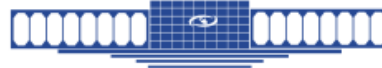
Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 215/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2024
PROTOCOLO: 2305188
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (EX-PREFEITO)





ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Relatório.

Tratam os autos de **recurso ordinário** protocolado pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7505/2025 (peça 19, págs. 33-36), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final mereceria nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4251, do dia 10 de dezembro de 2025 (peça 20, fl. 37). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 36, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1303/2024
PROTOCOLO : 2305188
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 145/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1303/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **10/01/2026** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "controleinterno@treslagoas.ms.gov.br, angelo.guerreiro@treslagoas.ms.gov.br, prefange@treslagoas.ms.gov.br" junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §11º da Lei Complementar 160/2012² e no art. 96, I, do RITC/MS³.



O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **28** (págs. 45-55).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7505/2025** (peça n.º **19** – págs. 33-36).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 145/2025** (peça n.º **21** - pág. 38) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **25**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 45-55, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2024

PROTOCOLO: 2305625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

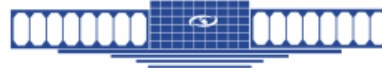
ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7526/2025 (peça 19, págs. 33-36), a qual decidiu pelo registro dos atos de





admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final merece nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 20, fl. 37). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 36, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, portanto, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1370/2024
PROTOCOLO : 2305625
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 147/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1370/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.



Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **28** (págs. 45-55).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7526/2025** (peça n.º **19** – págs. 33-36).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 147/2025** (peça n.º **21** - pág. 38) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **25**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 45-55, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1698/2024

PROTOCOLO: 2310850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7556/2025 (peça 19, págs. 34-37), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.



Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final merece nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 20, fl. 38). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 43, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, portanto, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1698/2024
PROTOCOLO : 2310850
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 154/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1698/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **28** (págs. 46-56).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7556/2025** (peça n.º **19** – págs. 34-37).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 154/2025** (peça n.º **21** – pág. 39) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **25**.



Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 46-56, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1738/2024

PROTOCOLO: 2311583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

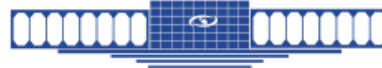
Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7558/2025 (peça 25, págs. 52-56), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final merece nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.





Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 26, fl. 57). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 62, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, **portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/1738/2024
PROTOCOLO	: 2311583
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 156/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1738/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **34** (págs. 65-75).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7558/2025** (peça n.º **25** – págs. 52-56).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 156/2025** (peça n.º **27** - pág. 58) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **31**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 65-75, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 223/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2024

PROTOCOLO: 2311590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7560/2025 (peça 16, págs. 32-35), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final merece nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.



A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 17, fl. 36). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 41, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, portanto, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1741/2024
PROTOCOLO : 2311590
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 158/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1741/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **25** (págs. 44-53).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7560/2025** (peça n.º **16** – págs. 32-35).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 158/2025** (peça n.º **18** - pág. 37) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **22**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunidade da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.



Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 44-53, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2024

PROTOCOLO: 2312577

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7585/2025 (peça 28, págs. 100-104), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua regularidade, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final merece nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que a remessa intempestiva não teria ocasionado prejuízo à análise dos atos e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente aspectos administrativos relacionados ao envio das informações via sistema SICAP, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 29, fl. 105). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.



Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 111, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1819/2024
PROTOCOLO : 2312577
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 162/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1819/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **37** (págs. 113-123).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7585/2025** (peça n.º **28** – págs. 100-104).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 162/2026** (peça n.º **30** - pág. 106) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **35**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 113-123, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: **(a)** qualificar o expediente como "Agravo Interno"; **(b)** impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; **(c)** observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 175/2026

PROCESSO TC/MS: TC/485/2026

PROTOCOLO: 2839182

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA CASTRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RESCISÃO

1. Relatório

A senhora **Clotilde de Souza Silva Castro**, Gerente Municipal de Educação e Cultura do Município de Sonora/MS à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Revisão** (peça 3), em face do **Acórdão AC00 - 1056/2023** (peça 60, fls. 415/420 dos autos TC/4227/2023), proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sonora, exercício de 2022, aplicando à requerente multa administrativa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, em razão das irregularidades constatadas.

A impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que a decisão rescindenda considerou irregulares as contas diante de inconsistências formais e contábeis que, segundo argumenta, decorreram de falhas técnicas no envio de arquivos e de equívocos materiais posteriormente sanados, não havendo dano ao erário nem prejuízo à finalidade do Fundo.

Ao final, requer o recebimento do pedido de revisão para que seja desconstituído o Acórdão no ponto em que declarou a irregularidade das contas e aplicou a penalidade pecuniária.

Juntou documentos (fls. 18/40).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 devem ter suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 devem ter suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3576 de 01/11/2023, com trânsito em julgado em 28 de fevereiro de 2024 (peça 65, fl. 426 dos autos TC/4227/2023).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2839182, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **28 de fevereiro de 2024**, consoante Certidão de fl. 426 dos autos TC/4227/2023. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 2299/2024	
PROCESSO TC/MS	: TC/4227/2023
PROTOCOLO	: 2238693
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018 e artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 153 do dia 05/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3608 do dia 06/12/2023 e do artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 155 do dia 19/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3622 – Edição Extra, do dia 19/12/2023, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **18/12/2023 a 20/01/2024**, retomando a contagem em **22/01/2024**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2024**, em razão da Portaria TC/MS nº 157/2024, publicada no DOE/TCE/MS nº 3644 de 22 de janeiro de 2024.

Certifico e dou fé que no dia **28 de fevereiro de 2024**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2023**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pela requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa da impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatária direta das sanções impostas.





Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5560/2025

PROTOCOLO: 2823628

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

ADVOGADOS: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30306 , WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

Trata-se de novos Embargos de Declaração interpostos por Clotilde de Sousa Silva Castro, em face da Decisão DC - GAB.PRES. - 1659/2025 (fls. 77-78), proferida por esta Presidência, que conheceu e negou provimento aos seus primeiros Embargos de Declaração (fls. 70-73), mantendo a inadmissibilidade do seu Pedido de Revisão original.

A embargante alega, em suma, que a decisão padece de omissão por não ter apreciado o recurso à luz da legislação vigente (Lei Complementar nº 345/2025), o que configuraria erro de premissa jurídica. Requer, por conseguinte, a reforma do juízo de admissibilidade para que os documentos apresentados sejam aceitos com fulcro no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Aduz que a interposição ocorreu em 28/01/2026 devido a instabilidades no sistema TCE Digital no dia do vencimento do prazo (27/01/2026).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, instada a se manifestar, certificou que, de fato, houve falha técnica e indisponibilidade do sistema na data de 27/01/2026 (fls. 96).

2. Fundamentação

O exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração compete ao prolator da decisão embargada, nos termos do art. 70-A, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.



Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Os Embargos de Declaração previstos no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, podem ser opostos no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão.

Verifica-se que a Embargante tomou ciência da decisão em 16/01/2026 (fls. 84). O prazo de 5 (cinco) dias úteis findar-se-ia em 27/01/2026. Contudo, diante da indisponibilidade técnica do sistema certificada pela DTI, opera-se a prorrogação automática para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 55, § 3º, da LC nº 160/2012. Logo, o protocolo em 28/01/2026 é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:					
Sim	5 dias úteis					
Interessado	Endereço	Telefone	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO		-	20/12/2025 00:16:59	16/01/2026 2835337	27/01/2026	-

No mérito, contudo, a insurgência não comporta acolhimento. Os aclaratórios possuem fundamentação vinculada, prestando-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 70 da Lei Orgânica desta Corte.

A embargante sustenta que houve "omissão" porque a decisão embargada não teria apreciado o feito à luz da Lei Complementar nº 345/2025 e do art. 73, inciso II (superveniência de documentos). Impende destacar que, da leitura da nova peça recursal, constata-se que a recorrente apenas replicou os exatos argumentos já lançados nos embargos de declaração anteriormente interpostos e rejeitados.

Em contrapartida, a Decisão DC - GAB.PRES. - 1659/2025 enfrentou expressamente a questão da incidência da LC nº 345/2025 e da alegação de superveniência de documentos (art. 73, II). Restou consignado na referida decisão que:

1. A aplicação da lei anterior (LC 160/2012 original), na verdade, **beneficiou a embargante**, preservando a tempestividade do seu pedido, que estaria fulminado pela decadência sob a regra mais rígida da nova LC 345/2025;
2. a embargante não demonstrou a subsunção de seu pleito à hipótese do art. 73, II, visto que os documentos juntados não possuíam caráter de "documento novo", mas sim elementos que deveriam ter sido anexados na fase instrutória original, na qual a embargante foi declarada revel;
3. A simples citação do inciso II do art. 73, feita de forma superveniente nos embargos, não tem o condão de sanar o vício da petição inicial que apenas buscou o novo julgamento da matéria de fundo.

Evidente, portanto, que a decisão embargada já havia enfrentado e rejeitado expressamente todos os argumentos apresentados pela embargante.

Logo, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão atacada. O que se verifica é o inconformismo da embargante com a decisão adotada por esta Presidência, que lhe foi desfavorável. Frisa-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito do que – bem ou mal – acha-se decidido.

Advirto que a renovação de expediente com o mesmo objetivo poderá resultar na aplicação da sanção prevista no art. 70, § 5º, da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, multa no valor de até 50 (cinquenta) UFERMS.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração, mas, no mérito, **nego-lhes provimento** por ausência dos requisitos legais de admissibilidade exigidos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, visto que não foi apontada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material real na decisão embargada e mantenho incólume a Decisão DC - GAB.PRES. - 1659/2025 (fls. 77-78).

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para providências.

Publique-se e intime-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 201/2026

PROCESSO TC/MS: TC/571/2026

PROTOCOLO: 2840487

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091, DRAUSIO JUCA PIRES OAB/MS 15.010, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA OAB/MS 20.918, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652, LUCAS STROPPA LAMAS OAB/MS 20.898, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA OAB/MS 20.567, MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS 21.683, ISABELA CERQUEIRA COSTA, OAB/MS 27.218

TIPO PROCESSO: RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 3), em face do Acórdão AC00 - 809/2023 (fls. 349/357 dos autos TC/2848/2021), proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e expedição de recomendação ao atual responsável.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que a decisão rescindenda considerou irregular a gestão dos recursos do FUNDEB com fundamento na não utilização do superávit financeiro do exercício anterior e na aplicação de recursos acima do limite de 5% no exercício subsequente, circunstâncias que, segundo argumenta, decorreriam de inconsistência formal no envio de dados contábeis, não refletindo a efetiva execução orçamentária dos recursos no exercício financeiro correspondente.

Ao final, requer o recebimento do pedido de rescisão para que seja desconstituído o Acórdão no ponto em que declarou a irregularidade das contas e aplicou a penalidade pecuniária.

Juntou procuração e substabelecimento (fls. 2/3).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

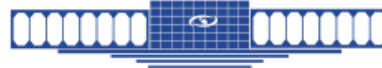
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).





Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3551 de 28/09/2023, com trânsito em julgado em 20 de fevereiro de 2024 (peça 91, fl. 362 dos autos TC/2848/2021).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2840487, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **20 de fevereiro de 2024**, consoante Certidão de fl. 362 dos autos TC/2848/2021. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 2310/2024	
PROCESSO TC/MS	: TC/2848/2021
PROTOCOLO	: 2094987
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS n. 126/2023**, retificada pelo DOE/TCE/MS n. 3335 de 08 de fevereiro de 2023, não houve expediente neste Tribunal no dia **15 de novembro 2023**.

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS n. 157/2024**, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2024**.

Certificamos que no dia 20 de fevereiro de 2024, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 809/2023.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2024.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.





A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o Acórdão impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, para apresentar no processo TC/4737/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 1238/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

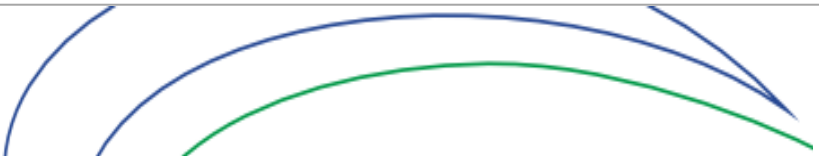
Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4158/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4552/2022
PROTOCOLO	: 2164412
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	: ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Elmar Aparecido Rambo (peças 65/66) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11912/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de fevereiro de 2026.





Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4159/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4854/2025
PROTOCOLO : 2816987
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL : VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Vergílio Gabriel de Aragão Silva (peças 14/15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-223/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4210/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4343/2024
PROTOCOLO : 2331406
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL : MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONVÊNIO N. 382/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores (peças 34/35) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11876/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

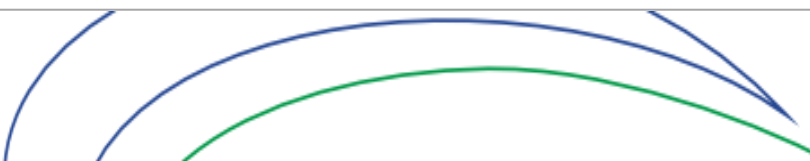
Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/538/2026
PROTOCOLO: 2839710
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de móveis planejados sob medida, compreendendo a fabricação, transporte, montagem, instalação e ajustes finais de mobiliário fixo e sob medida, incluindo, mas não se limitando a: painéis de MDF, armários, mesas, bancadas, aparadores, arquivos, nichos, estantes, elementos decorativos e estruturais, bem como eventuais sistemas de iluminação embutida, destinados a dependências internas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/653/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 06.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/518/2026
PROTOCOLO: 2839575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO : MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 06/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando o registro de preços para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal, atendidos pela Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com os programas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado (AEE), durante o exercício de 2026.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

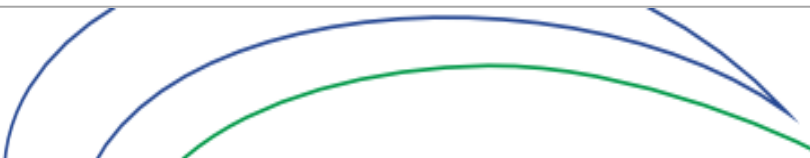
Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 4031/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8824/2023

PROTOCOLO: 2269320

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 006/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável a Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA. O certame visa registro de preços para futura contratação de empresas especializadas para aquisição e transporte de agregados pó de pedra e pedrisco 0, para atendimento às demandas do Consórcio COINTA junto à Usina Móvel de Micropavimento.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou impropriedades que poderiam resultar em contratação desvantajosa à Administração Pública.

O Ministério Público após analisar os autos, verificou que o jurisdicionado anulou o certame e opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 4058/2026

PROCESSO TC/MS

: TC/2280/2025

PROTOCOLO

: 2791328

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO

: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO

: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR

: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que Cleverson Alves dos Santos solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 1489/1491), e por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23/02/2026, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 28226/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 23/3/2026.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 4069/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5278/2025
PROTOCOLO : 2820214
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO : JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Juliano Ferro Barros Donato** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 312/313), e por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20/02/2026, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 28122/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 20/3/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 158, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

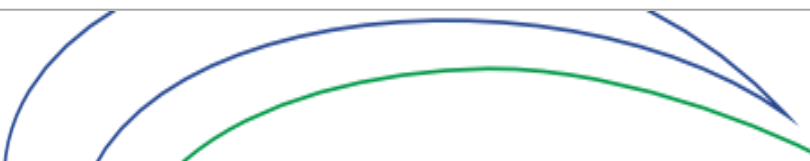
RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, Auditores de Controle Externo TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnica de Controle Externo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional em todos os municípios (IDF 56), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 159, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula **2920** e **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula **2913**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP05-Educação), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 160, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula **2976**, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula **2907**, **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972**, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula **2973** e **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula **2966**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade em todas as Prefeituras Municipais e a Controladoria-Geral do Estado (IDF 29), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditora de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 161/2026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

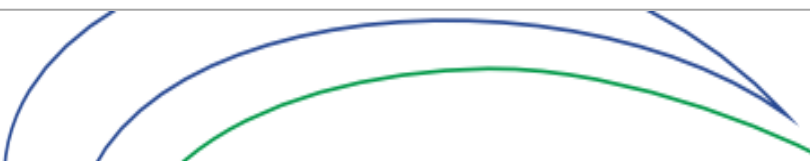
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

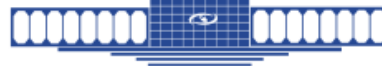
RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, Chefe II - TCFC-102, pelo período de 05 (cinco) dias, de 13/02/2026 a 17/02/2026, com fulcro no artigo 148 da Lei n.º 1.102/90. Processo 00000872/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 162/2026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **ROGERIO FERNANDO CUCCI, matrícula 2680**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 26 (vinte e seis) dias, de 09/02/2026 a 06/03/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00000774/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2025 - PROCESSO TC-CP/0291/2025 - PROCESSO TC-ARP/0046/2026
CONTRATO Nº 004/2026**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MS Licitações, Comércio e Serviços LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios - chá, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 10.536,00 (dez mil quinhentos e trinta e seis reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Wayne Steven Vais.

DATA: 13/02/2026.

